



**MARCOS TITO DA SILVA JUNIOR**

**A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO  
DO MEIO AMBIENTE**

**São Paulo**

**2014**

**MARCOS TITO DA SILVA JUNIOR**

**A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO  
DO MEIO AMBIENTE**

Monografia apresentada no Curso de Pós  
Graduação em Direitos Difusos e Coletivos  
da Coordenadoria Geral de Especialização,  
Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo.

**São Paulo**

**2014**

## RESUMO

Num país democrático como o Brasil, cuja base é a participação social, a informação tem fundamental papel, pois é a partir dela que o homem adquire conhecimento e conscientização, para assumir uma postura ativa e participativa em todas as áreas da sociedade, bem como nos processos decisórios e tomadas de decisões do Estado.

É com base em uma informação atualizada, completa e compreensível que a sociedade civil poderá, por um lado, saber quais as questões que mais lhe interessa e que merecem sua intervenção, e por outro, decidir com segurança sobre os temas postos em discussão.

A tutela efetiva do Estado, garantindo o direito à *informação* se mostra cada vez mais importante, principalmente, para a concretização de outros direitos protegidos, dentre eles, o Direito Ambiental, que tem como foco a proteção do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo, cuja tarefa deve ser exercida pelo Poder Público e coletividade.

A partir da garantia e efetividade, no plano real, do direito à informação e informação ambiental, é possível uma maior prevenção aos danos e melhor proteção ao meio ambiente, uma vez que surgirá uma sociedade ambientalmente educada e consciente, que assume seu papel de protetor do bem ambiental, bem como de fiscalizador dos atos do Poder Público quanto à gestão e proteção deste bem difuso.

Todavia, mister que haja não somente a normatização deste direito, mas a implementação por meio de instrumentos que garantam sua efetividade no plano real da sociedade.

Deve o Estado promover a implementação das normas que garantem o Direito à informação ambiental, bem como a criação dos instrumentos necessários para tanto, para que haja, assim, uma efetiva proteção ao meio ambiente equilibrado.

**Palavras chave:** Informação – Meio Ambiente Equilibrado – Participação Social – Implementação.

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	<b>6</b>
<b>1. O CONCEITO DE INFORMAÇÃO</b> .....	<b>9</b>
1.1 Informação como fator de poder.....	11
1.2 A informação como criadora de conhecimentos .....	12
<b>2. DIREITO À INFORMAÇÃO</b> .....	<b>15</b>
2.1 Em âmbito internacional: convenções e tratados internacionais .....	15
2.2 Informação como Direito Humano .....	17
2.3 Informação no direito pátrio .....	18
2.3.1 Informação e Democracia.....	19
2.3.2 Informação como fonte material do direito .....	24
2.3.3 Direito constitucional de informar, informar-se e de ser informado.....	25
2.3.3.1 Direito de informar .....	26
2.3.3.2 Direito de informar-se.....	28
2.3.3.3 Direito de ser informado.....	30
<b>3. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO</b> .....	<b>32</b>
3.1 Breve introdução ao Direito Ambiental.....	32
3.2 Conceito de meio ambiente .....	36
3.3 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988 .....	38
3.3.1 Análise do art. 225 da Constituição Federal.....	41
<b>4. INFORMAÇÃO AMBIENTAL</b> .....	<b>49</b>
4.1 Paralelo entre direito à informação e direito ambiental .....	49
4.2 Direito à informação Ambiental constitucional .....	50
4.3 Importância da informação para a proteção do meio ambiente .....	52

4.4 Informação para educação e conscientização ambiental.....	54
4.5 Informação e Participação Popular.....	56
4.6 Implementação do direito à informação ambiental e sua efetividade .....	58
4.6.1 Normatização, implementação e efetividade.....	58
4.6.2 Instrumentos de implementação do Direito de Informação Ambiental.....	62
4.6.2.1 A Política Nacional do Meio Ambiente e instrumentos de implementação ao direito à informação ambiental .....	63
4.6.2.2 Relatório de Qualidade do Meio Ambiente – RQMA .....	64
4.6.2.3 Garantia de acesso a informações relativas ao meio ambiente .....	64
4.6.2.4 Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – Sinima .....	65
4.6.3 Sistema de Informações Sobre Recursos Hídricos .....	67
4.6.4 Estudo Prévio de Impacto Ambiental e a informação .....	70
4.6.5 Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003.....	77
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>80</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>84</b>

## Introdução

No último século, a humanidade passou por grandes transições. Contudo, dois trágicos eventos marcaram notadamente essa mudança no século XX, a saber, a Primeira e Segunda Guerra Mundial, sendo a Segunda Grande Guerra a mais forte delas.

O holocausto, com extermínio de seres humanos, marca desta lamentável desgraça que assolou o mundo entre os anos de 1939 e 1945, determinou uma mudança de olhar para o ser humano, no aspecto jurídico, com o surgimento de novos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Eis que foram instituídos os Direitos Humanos.

Dentre esses direitos, o art. XIX da Declaração dos Direitos Humanos trouxe à luz a proteção para um importante elemento, inerente ao ser humano e seu desenvolvimento, a saber: a informação.

Ora, a informação é o início da conscientização de um povo, pois é a partir dela que os seres humanos adquirem conhecimento. Conhecimento que por muito tempo foi concentrado nas mãos de uma minoria, e utilizado para a dominação e controle de poucos sobre muitos, revelando-se como um fator de poder.

É imprescindível, portanto, a difusão da informação para o maior número de pessoas possíveis, que compõem referida sociedade, evitando sua concentração nas mãos de poucos.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vários tratados internacionais trataram do direito à informação, bem como Constituições de alguns países inseriram referido direito em seus sistemas jurídicos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, consagrou o direito à informação como direito fundamental.

Além disso, a Carta da República de 1988 instaurou o Estado Democrático de Direito no seu art. 1, estabelecendo a Democracia como seu regime político, que tem a soberania popular como um de seus princípios basilares.

Vale dizer, que o exercício prático deste direito constitucional está condicionado ao acesso da população ao conhecimento e à informação. Não existe democracia em um

Estado em que seus indivíduos não participam efetivamente do processo de tomada de decisões que afetam suas vidas.

Simultaneamente, outra grande preocupação surgiu, despertando a atenção mundial, qual seja: a proteção ao meio ambiente.

A atuação feroz e predatória do ser humano contra o meio ambiente, sob o pretexto de um desenvolvimento econômico, causou grande impacto sobre ele, ocasionando seu desequilíbrio ecológico.

Desencadeou-se, então, uma série de efeitos colaterais, como: catástrofes ambientais frequentes, secas, derretimento de geleiras, mudança de clima, efeito estufa, escassez da água, além de outros. Quase todos irreversíveis.

Diante deste cenário, tornou-se inquestionável a importância dos valores e princípios ambientais nos sistemas jurídicos, sendo certo que o Brasil tratou o tema com extrema relevância, ao consagrar na Constituição Federal, em seu art. 225, o Direito ao meio ambiente equilibrado, outorgando-lhe status de direito fundamental, essencial à dignidade humana.

Além disso, a Constituição da República de 1988 definiu o meio ambiente equilibrado como um “bem de uso comum do povo”, e impôs ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

E para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, o parágrafo primeiro do art. 225 da CF estabeleceu algumas ferramentas, cuja implementação coube ao Poder Público.

Dentre essas ferramentas, estão, no inciso IV, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e, no inciso VI, a educação ambiental e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Eis que estas ferramentas estão intimamente ligadas ao Direito à Informação, visto que só poderão ter efetividade se colocado em aplicação o direito à informação. E, por se tratar de informações relacionadas ao meio ambiente, podemos falar em direito à Informação Ambiental.

Temos, portanto, que a informação se revela como importante instrumento de proteção e preservação ambiental.

Mas não apenas isso, o Direito à Informação Ambiental apresenta-se como um importante instrumento de prevenção ao dano, uma vez que é possível observar o caráter preventivo inculcido nos citados instrumentos do parágrafo primeiro do art. 225 da Carta Maior (Estudo Prévio de Impacto Ambiental, educação ambiental e conscientização pública para a preservação do meio ambiente).

Todavia, resta-nos questionar se o Direito à Informação Ambiental têm sido implementado a ponto de tornar-se efetivo como um instrumento de prevenção e proteção aos danos causados ao meio ambiente.

Não basta apenas a normatização de um direito, sem que haja efetividade prática desta norma na realidade social.

Deve haver o equacionamento entre efetividade jurídica (lei) e efetividade social (concretização real), que se dá por meio da implementação e seus instrumentos.

Portanto, pretendeu-se, neste trabalho, demonstrar a importância do Direito à Informação e informação ambiental, como um instrumento de prevenção e proteção ambiental, cuja efetividade se alcança por meio da implementação da norma.

## 1. O CONCEITO DE INFORMAÇÃO

Informação pode ser entendida como “ato ou efeito de informar; transmissão de notícias; instrução, ensinamento; transmissão de conhecimentos”.<sup>1</sup>

A palavra *informação*, do latim “*informatio, onis*”, quer dizer: delinear, conceber ideia.

Podemos entender, também, informação como “um registro do que existe ou do que está em processo de existir”.<sup>2</sup>

“Genericamente, o conceito de informação está intimamente ligado às noções de restrição, comunicação, controle, dados, instrução, conhecimento, significado, estímulo, padrão, percepção e representação de conhecimento”.<sup>3</sup>

Destarte, o conceito de informação é amplo e carrega uma diversidade de significados, que, entretanto, não se confundem com sua finalidade.

Paulo Affonso Leme Machado assinala que

inicialmente, ao conceituar *informação*, não se aborda a quem ela pertence, onde ela se encontra e nem qual a finalidade de sua existência, mas em primeiro aspecto: os informes são identificados e organizados, isto é, não ficam dispersos ou de difícil manuseio.<sup>4</sup>

Nesta esteira, referido autor cita “vários conceitos de informação”<sup>5</sup>, ou seja, algumas de suas diversas finalidades, a saber: “informação como registro do que existe; como transmissão de conhecimento; como criadora de conhecimentos; como curiosidade; como meio de espionagem”<sup>6</sup> e etc.

---

<sup>1</sup> Michaelis: minidicionário escolar da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2000.

<sup>2</sup> Machado, Paulo Affonso Leme, Direito à informação e meio ambiente. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 25.

<sup>3</sup> [Pt.wikipedia.org/wiki/Informação](http://Pt.wikipedia.org/wiki/Informação). Acessado em 08/06/2014, às 23:44 horas.

<sup>4</sup> Ob. cit., p. 26.

<sup>5</sup> Idem, p. 25.

<sup>6</sup> Idem, p. 25-28.

Veja, portanto, que embora, num primeiro momento a informação possua um sentido abrangente, o seu uso pode orientar caminhos extremamente específicos, seja para transmitir ou adquirir conhecimento, como para manipulá-la, na busca de um interesse particular.

Importante ressaltar que a manipulação da informação é um grande perigo para a sociedade que, muito embora, aparentemente informada, não a recebe na sua integralidade e profundidade, mas “com versão distorcida, em decorrência do desvio de finalidade, que prevaleceu sobre o dever de informar com total isenção”.<sup>7</sup>

Djalma Pinto, ao tratar do tema, utiliza a expressão “autocensura”, que é

a censura a si próprio – imposta por motivação econômica, afetiva, religiosa ou política -, à qual se submete pela própria conveniência o detentor da informação. (...) A “autocensura” acoberta a informação, privando o grande público de acesso a ela. É fruto puro e simples da conveniência de quem é titular do direito-dever de repassa-la aos leitores, ouvintes ou telespectadores. (...) Motivações escusas costumam provocar injustiça, na formulação da notícia, por ser o fato repassado ao público com versão conveniente ao veículo noticiador, sem integral respaldo na verdade pura e simples.<sup>8</sup>

Christopher Lasch, ao tratar da manipulação pela massificação da informação, ensina que:

A comunicação de massa reforça a cadeia de montagem da concentração do poder e a estrutura hierárquica da sociedade industrial. Ela não o faz difundindo uma ideologia autoritária, mas destruindo a memória coletiva, (...) tratando todas as ideias, todas as controvérsias e todos os conflitos como assuntos igualmente dignos de interesse do ponto de vista da atualidade, igualmente dignos de reter a atenção distraída do espectador e, em consequência, tratando a notícia como igualmente esquecível e desprovida de significação.<sup>9</sup>

Fica claro, portanto, o poder que a informação possui, seja para o bem ou para o mal, na vida do homem e na construção de uma sociedade.

---

<sup>7</sup> Pinto, Djalma, *Distorções do Poder*. Brasília: Projecto Editorial, 2002, p. 83-84.

<sup>8</sup> *Idem*, p. 83.

<sup>9</sup> Apud Paulo Affonso Leme Machado, *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 30.

## 1.1 Informação como fator de poder

Ao analisar seu conceito e finalidade, podemos entender a informação como fator de poder.

Dentre suas definições, informar é uma atividade mediante a qual o conhecimento é transmitido, o que significa que conhecer é resultado de ter sido informado.

Todavia, o conhecimento não ocorre através de um armazenamento de informações dispersas e aleatórias, mas

é o conjunto de declarações organizadas sobre fatos ou ideias, apresentando um julgamento ponderado ou resultado experimental, que é transmitido a outros por intermédio de algum meio de comunicação, de alguma forma sistematizada.<sup>10</sup>

Isto é de grande impacto em nossa vida, pois diversos elementos da vida em sociedade passaram a ser executados por intermediários ou representantes. A todo o momento incumbimos a outros ações importantes de nossas vidas.

Esse processo gera inevitavelmente uma diferenciação entre os indivíduos, que se dá pela especialização que cada um adquire em sua área própria de atuação, que gera assimetria de informações.

Detentores de informações não querem jamais ser controlados, uma vez que a assimetria impede a exigência de garantias ou regras mais claras acerca de determinado assunto, o que pode resultar no “monopólio” da informação por parte dos detentores do *poder* - conhecimento.

Ao tratar do tema, Freitas Nobre assinala que:

Em alguns países, a divergência de opiniões é uma fonte democrática, e as barreiras da lei não impedem o livre debate. Entretanto, há outros onde as leis são um obstáculo real à divulgação das ideias ou divergências, porque o Estado tem uma concepção política ou filosófica, e, de uma maneira discricionária a impõe aos cidadãos. (...) O Estado forte obriga

---

<sup>10</sup>Apud Manuel Castells, *A sociedade em rede*, 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 64.

autoritariamente a adoção de certos princípios e conceitos e não admite, jamais, a divulgação livre das informações ou o debate contraditório”.<sup>11</sup>

Deste modo, o remédio contra o monopólio da informação é a difusão do conhecimento, permitindo e viabilizando que um maior número possível de pessoas tenha acesso a ela.

Em outras palavras, difundir o conhecimento significa compartilhar e democratizar o poder, contudo, restringi-lo resulta na concentração do poder nas mãos daqueles que detêm o acesso as informações.

Importante ressaltar que referida difusão deve ocorrer não apenas pelos meios de imprensa escrita, radiofônica, televisiva ou pela própria internet, mas através da viabilização de acesso aos livros, pesquisas científicas, estudos - com a criação de bibliotecas públicas, bem como por debates públicos e etc.

Imprescindível que o ser humano tenha contato com os mais diversos meios de difusão da informação para que, livre de tendências pretensivas, possa refletir sobre determinado assunto e chegar às suas próprias conclusões.

Sabidamente, o Professor Paulo Affonso Leme Machado, acentua que “tanto a presença de informação pode agir para libertar o ser humano, como a ausência da informação poderá ser causa de sua opressão e subordinação”.<sup>12</sup>

Por derradeiro, em consonância, Édis Milaré arremata: “De fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder”.<sup>13</sup>

## **1.2 A informação como criadora de conhecimentos<sup>14</sup>**

Outro importante papel da informação, não apenas como transmissora de conhecimentos, mas como criadora de conhecimentos. Ou seja, “a informação, ao passar

---

<sup>11</sup>Nobre, Freitas, Lei da Informação: lei de imprensa, Rádio, Televisão e Agências de Notícias; 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1978, p. 6.

<sup>12</sup> Ob. cit, p. 32.

<sup>13</sup>Milaré, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 232.

<sup>14</sup> Idem, Subtítulo 1.1.3: “A informação como criadora de conhecimentos”, p. 27.

conhecimentos, vai ensejar da parte do informado a criação de novos saberes, através do estudo, da comparação ou da reflexão”.<sup>15</sup>

Não apenas transmitir conhecimento, a informação tem o poder de formar e instruir o ser humano.

É fundamental que a sociedade saiba decodificar as informações transmitidas e recebidas, por meio da criação de conhecimento, formando em si um senso crítico, o que permitirá maior compreensão e orientação nas tomadas de decisões.

Através da criação de conhecimento, o ser humano adquire *conscientização*, e deixa de ser um mero espectador para se tornar um participante na construção de sua sociedade. Há uma superação da posição de passividade para assumir posição de atividade, o que irá incidir diretamente nos rumos de sua vida pessoal e social.

Édis Milaré acentua que:

os cidadãos com acesso à informação tem melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte nas decisões que lhes dizem respeito diretamente” E continua: “(...) ao se deparar com a informação e compreender o real significado da questão ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que não de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra.”<sup>16</sup>

Eis, então, o maior objetivo da informação como criadora de conhecimentos, qual seja: a *conscientização*!

A respeito da informação como instrumento de conscientização, José Geraldo Brito Filomeno, ao tratar do tema no Direito do consumidor, traz o exemplo da prefeitura de São José dos Campos, que

instituiu *educação específica aos consumidores mirins*, de molde a conscientizar o jovem da importância de ser um cidadão crítico e criterioso na hora de comprar ou contratar algum serviço. (...) Quanto ao conteúdo programático desse curso, informa-se, por fim, que, durante as aulas, que acontecem semanalmente, os alunos aprendem desde analisar rótulos de

---

<sup>15</sup> Milaré, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco, p. 27.

<sup>16</sup> Idem, p. 232.

alimentos até os segredos da alimentação alternativa, além de fazer visitas a supermercados, padarias, açougues e feiras livres.<sup>17</sup>

“Informa-se, ainda, que o curso começou com cerca de 200 alunos da 6ª série de uma escola; hoje tem uma abrangência 15 vezes maior”.<sup>18</sup>

Outro exemplo é a divulgação de dados sobre a fauna brasileira desenvolvida em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, direcionada ao público infanto-juvenil que, através de seu *website*, é possível à sociedade acessar um grande volume de informações com enfoque especial sobre espécies de animais ameaçadas de extinção.<sup>19</sup>

Destarte, o valor e importância da informação para o ser humano é tão significativo que “o progresso tecnológico transformou a informação em um bem jurídico capaz não só de satisfazer a necessidade de saber, como também de influir decisivamente no seu uso. Proteger a capacidade de reflexão é o que propõe o direito de informação”<sup>20</sup>, que será estudado nos tópicos a seguir.

---

<sup>17</sup> Filomeno, José Geraldo Brito. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover... [et al]. – 10 ed. Revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108), p. 87.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> Apud: Milaré, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. p. 570. Dados disponíveis em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteúdo.monta&idEstrutura=58>>

<sup>20</sup> Carvalho, Luiz G. Grandinetti Castanho, Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 209-210.

## 2. DIREITO À INFORMAÇÃO

### 2.1 Em âmbito internacional: convenções e tratados internacionais

No plano global, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10.12.1948, com aprovação unânime de 48 Estados, que lançou as bases para a consolidação do direito à informação. Conforme dispôs a Declaração em seu artigo XIX: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”.<sup>21</sup>

Por seu turno, a Declaração de Estocolmo, que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, segundo seus Princípios 19 e 20,

consignou a importância da educação e da divulgação de informações para fundamentar as bases de uma opinião pública consciente de suas responsabilidades sociais e ambientais, especialmente através dos meios de comunicação de massa; ressaltou, além disso, a necessidade de se fomentar a pesquisa e o desenvolvimento científicos, bem como o livre intercâmbio de experiências e de informação atualizada, especialmente para garantir o acesso dos países em desenvolvimento às chamadas tecnologias limpas”.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup>Website: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#19>>. Acesso em 16/06/2014, às 00:55 horas.

<sup>22</sup>Princípio 19: “É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos”.

Princípio 20: “Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países”.

Website:<[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)> Acesso em 16/06/2014, às 01h23min.

Em 1978, entrou em vigor a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, que, em seu artigo 13 tratou da liberdade de pensamento e de expressão, direitos intimamente ligados ao Direito de informação, a saber:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.<sup>23</sup>

Em 1992, a Declaração do Rio, formalizada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tratou das obrigações recíprocas entre os Estados, relativas “à notificação prévia e de forma oportuna aos Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços”.<sup>24</sup>

Referiu, ainda, ao direito à informação perante as autoridades públicas, inclusive quanto a materiais e atividades perigosas nas comunidades; e declara o dever dos Estados de disponibilizar informações para a coletividade, visando a facilitar e estimular a conscientização pública e a participação democrática.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup>Website: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/.../and678-92](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/.../and678-92)> Acesso em 16/06/2014, às 01h38min.

<sup>24</sup> Princípio 19: Os Estados deverão proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços, e deverão celebrar consultas com estes Estados em data antecipada.

<sup>25</sup>Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre

A Agenda 21, que também nasceu no âmbito da Conferência conhecida como Rio-92, reconhece que “cada pessoa é usuária e provedora de informação em sentido amplo, o que inclui dados, informações, experiências e conhecimentos adequadamente apresentados” e que “a necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual”.<sup>26</sup> E, em seu Capítulo 40, instituiu duas metas fundamentais: a redução das diferenças em matéria de dados e a melhoria da disponibilidade da informação.

## 2.2 Informação como Direito Humano

A informação veio ganhando gradativamente proteção em âmbito internacional nas Declarações e Tratados. Porém, o passo inicial foi dado na já citada Declaração Universal de Direitos Humanos, que foi editada sob o grande impacto das barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. A revelação desses horrores só começou a ser feita após o encerramento deste trágico evento.

A Declaração de 1948, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade (ou solidariedade) entre os homens, como ficou consignado em seu art. I.<sup>27</sup>

E, nesse contexto, a *informação* foi elevada ao status de Direito Humano, conforme o mencionado art. XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos.<sup>28</sup>

---

os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e os recursos pertinentes.

<sup>26</sup> Agenda 21, Capítulo 40: Informação para tomada de decisões. Website: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/item/720-cap%C3%ADtulo-40>> Acesso em 16/06/2014 às 23h13min.

<sup>27</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Texto obtido em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu\\_comparato.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu_comparato.htm)> Visitado em 16/06/2014 às 23h47min.

<sup>28</sup> Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Posteriormente, no mesmo sentido, em 1978 entrou em vigor a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, que, em seu artigo 13, que tratou da liberdade de pensamento e de expressão, direitos intimamente ligados ao Direito de informação.

Tal abordagem muda completamente o sentido deste direito, que passa a ser considerado expressamente um direito inerente ao homem; um direito do qual depende o exercício de outros direitos fundamentais ao homem, como o direito a vida, e vida com dignidade.

A importância deste reconhecimento em âmbito internacional é que, obrigatoriamente, todos os países signatários ficam vinculados às disposições, diretrizes e espírito destes tratados e declarações, devendo dar o mesmo grau de relevância ao tema em suas constituições.

Isso significa que respectivo Estado tem a obrigação de ser transparente com seus cidadãos, promovendo a publicidade e divulgação pró ativa de informações pertinentes aos atos da administração pública. E, conseqüentemente, o cidadão passa a ter o direito de solicitar informações, devendo ser garantida a possibilidade e meios de apresentar referidos pedidos, ressalvados os casos de sigilo.

### **2.3 Informação no direito pátrio**

Com reflexo nos tratados internacionais e após um período turbulento do regime militar que se impôs do Brasil (em que os direitos humanos foram completamente desprezados), a Constituição Federal de 1988 deu a *informação* caráter de direito fundamental (*Art. 5º, XIV e XXXIII*). Direito que se tornou entrelaçado ao direito à vida e vida digna, com proteção de irrevogabilidade, pois inserido está no rol das *cláusulas pétreas*, disposto no art. 60, IV da Carta Magna.

Tornou-se, portanto, um direito fundamental ao brasileiro e estrangeiro residente no Brasil, bem como um *dever* jurídico do Estado na promoção de sua inviolabilidade, na medida em que instrui quanto às formas, métodos e instrumentos de proteger estes direitos.

O direito fundamental à informação passa a ser o meio pelo qual se viabiliza a transparência quanto aos atos do poder público, revelando-se como forte instrumento de controle social sobre o Estado.

É, como já foi dito aqui, direito fundamental do qual depende o exercício de outros direitos.

Nesse contexto, Siqueira de Castro alerta que o direito de informação é “um desses valores de superlativa importância social, por seu irreversível alcance humanístico na escalada da civilização”.<sup>29</sup>

### 2.3.1 Informação e Democracia

Antes de estudarmos a tutela da informação na legislação pátria, é importante mencionar uma premissa consagrada na Carta Constitucional, que é base do nosso Estado e fundamental para o estudo do Direito interno da informação: a *Democracia*.

Para Müller

Democracia é uma expressão bastante indeterminada, isto é, utilizada de vários modos, frequentemente opostos. A história do termo oferece os significados de "governo" e "povo"; mas se isso resulta em algo como "governo do povo", é, justamente, a questão. Ocorre que a referência ao povo é necessária às diferentes concepções de democracia, pois elas precisam legitimar-se. O sistema deve poder representar-se como se funcionasse com base na soberania popular, na autodeterminação do povo, na igualdade de todos e no direito de decidir de acordo com a vontade da maioria. Devem haver, também, chances iguais para os partidos políticos chegarem ao poder e o direito à oposição legal.<sup>30</sup>

Segundo Norberto Bobbio, a democracia pode ser definida como

governo dos muitos, dos mais, da maioria, ou dos pobres (mas onde os pobres tomam a dianteira é sinal de que o poder pertence ao *pléthos*, à

---

<sup>29</sup> Apud, Carvalho, Luiz G. Grandinetti Castanho, *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 84.

<sup>30</sup> Müller, Friedrich. Professor Catedrático Emérito em Direito Constitucional, Filosofia do Direito e do Estado e Teoria Geral do Direito na Universidade de Heidelberg. Texto obtido em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_72/artigos/Friedrich\\_rev72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_72/artigos/Friedrich_rev72.htm)> Visitado em 14/07/2014 às 22h33min.

massa), em suma, segundo a própria composição da palavra, como governo do povo, em contraposição ao governo de uns poucos<sup>31</sup>. E prossegue afirmando que “o titular do poder político é sempre o ‘povo’, entendido como o conjunto dos cidadãos a quem cabe em última instância o direito de tomar decisões coletivas”.<sup>32</sup>

Nesta esteira, a Constituição Federal de 1988 consagra a Democracia como regime político, e declara no Art. 1º que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Segundo nos ensina Miguel Reale, “a Assembleia Nacional Constituinte abandonou a tradicional expressão *Estado de Direito*, optando pela designação *Estado Democrático de Direito*”<sup>33</sup>, conforme observamos no citado Art. 1º.

E o Ilustre Mestre prossegue:

Pela leitura dos Anais da Constituinte infere-se que não foi julgado bastante dizer-se que somente é legítimo o Estado constituído de conformidade com o Direito e atuante na forma do Direito, porquanto se quis deixar bem claro que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originariamente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre os princípios democráticos. Poder-se-á acrescentar que o adjetivo “Democrático” pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade”.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> Bobbio, Norberto. Liberalismo e Democracia; tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2013, p.31.

<sup>32</sup> Idem, p. 32.

<sup>33</sup> Reale, Miguel, O estado democrático de direito e o conflito das ideologias. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 1.

<sup>34</sup> Ob. cit, p. 2.

Ao proclamar referida máxima, a Constituição da República consagrou a Democracia como regime político do Estado brasileiro, que se apresenta “indireta ou representativa (em que o poder é exercido pelos delegados do titular), bem como a democracia participativa ou semidireta (os cidadãos, em situações atuam por si mesmo)”.<sup>35</sup>

Bobbio, ao citar os autores do *Federalista*, que defendiam que “o único governo democrático adequado a um povo de homens era a democracia representativa”, ensina que “a democracia representativa nasceu da convicção de que os representantes eleitos pelos cidadãos estariam em condições de avaliar quais seriam os interesses gerais melhor do que os próprios cidadãos, fechados demais na contemplação de seus interesses particulares”.<sup>36</sup>

Note-se que o desafio da construção e efetivação da Democracia – para além da sua mera previsão formal – apresenta como uma de suas ferramentas essenciais a efetivação do direito fundamental à informação, pois

um povo que não tenha efetivo acesso à informação e aos processos comunicacionais não pode pretender-se pleno concretizador de uma Constituição que carrega, desde o seu preâmbulo, os valores da democracia, da liberdade, da igualdade, da justiça e do pluralismo. Importa dizer que a dificuldade enfrentada pela população brasileira não se resume ao acesso à informação, mas sim ao efetivo conhecimento que é o resultado da capacidade de processamento e organização dessa informação”.<sup>37</sup>

#### Para Carvalho

O Estado verdadeiramente social deve ir adiante e assegurar a livre informação sob uma dimensão participativa e pluralista, com o objetivo final de aperfeiçoar a democracia, fundada não só na liberdade, mas no princípio da igualdade e da dignidade; democracia que persegue a elevação do espírito humano por meio da educação e do fim da marginalização. O postulado liberal da livre informação só garante que o informador noticie o que ele quiser noticiar, da maneira como quiser e no momento que entender oportuno. O componente social será o responsável pelo direito de informador de pesquisar e pelo dever de o Poder Público permitir ser pesquisado, pelo direito do público de receber informação, pelo direito

---

<sup>35</sup> Pinto, Djalma, Marketing: política e sociedade. São Paulo: Cia dos Livros, 2010, p. 209.

<sup>36</sup> Ob. cit., p.33-34.

<sup>37</sup> Rodrigues, Gabriela Wallau. Artigo: O Direito à Informação na construção da democracia: O espaço público contemporâneo e os processos comunicacionais. Texto obtido em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IXsemanadeletras/com/Gabriela\\_Wallau\\_Rodrigues.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IXsemanadeletras/com/Gabriela_Wallau_Rodrigues.pdf)> Visitado em 15/07/2014 às 23h54min.

desse público de selecionar a informação que deseja receber e, talvez o mais importante, pelo direito do público à informação verdadeira.<sup>38</sup>

Para o filósofo e economista inglês John Stuart Mill, a participação do povo no voto

tem um grande valor educativo: é através da discussão política que o operário, cujo trabalho é repetitivo e cujo ambiente de fábrica é angustiante, consegue compreender a relação entre interesses distantes e seu interesse pessoal e estabelecer relações com cidadãos diversas de suas cotidianas relações de trabalho, tornando-se, assim, membro consciente de uma grande comunidade: numa nação civilizada e adulta não deveriam existir nem párias nem homens incapacitados, exceto pela própria culpa”.<sup>39</sup>

Destarte, o exercício prático desta premissa constitucional está condicionado ao acesso da população à informação e ao conhecimento. A noção de democracia, e consagrada pela Constituição Federal brasileira, está vinculada à capacidade dos indivíduos de participarem efetivamente do processo de tomada de decisões que afetam suas vidas.<sup>40</sup>

Não existe democracia plena se a informação está concentrada nas mãos de poucos.

Importante também levar consideração a ideia de Frank Michelman

no sentido de que, para além da promoção da assim denominada “democracia formal”, é necessário atentarmos para a necessidade de materialmente (ou de forma “densa” como aponta o autor) promovermos a democracia na nossa sociedade. A diferença entre essas duas dimensões da democracia é que uma concepção “densa” (ou “material”), para além dos requisitos formais, exige um acordo com o qual todos devem, como fato material mesmo, gozar de uma oportunidade justa – de fato, mais ou menos equânime – de acesso, voz e influência política, independentemente de diferenças em relação à riqueza, ou à posição ou classe social, o que, sem dúvida, resta viabilizado pelo acesso à informação e à efetiva participação no espaço público”<sup>41</sup>.

<sup>38</sup> Ob. cit., p. 82.

<sup>39</sup> Mill, John Stuart apud, Bobbio, Norberto. Liberalismo e Democracia, p. 69.

<sup>40</sup> Acesso à Informação e Controle Social das Políticas Públicas. Texto obtido em: <[http://www.fesmedia-latin-america.org/uploads/media/Accesso\\_a\\_informacao.pdf](http://www.fesmedia-latin-america.org/uploads/media/Accesso_a_informacao.pdf)> Visitado em 29/08/2014 às 22h24min.

<sup>41</sup> Michelman, Frank apud Gabriela Wallau Rodrigues. Artigo: O Direito à Informação na construção da democracia: O espaço público contemporâneo e os processos comunicacionais. Texto obtido em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IXsemanadeletras/com/Gabriela\\_Wallau\\_Rodrigues.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IXsemanadeletras/com/Gabriela_Wallau_Rodrigues.pdf)> Acessado em 15/07/2014 às 23h54min.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito, em decisão proferida na medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afirmou que “Informação e Democracia estão ligadas como verdadeiras “irmãs siamesas”.<sup>42</sup> Por conseguinte, se uma delas é valorizada, a outra se fortalece, todavia, se uma delas sofre ataque, a outra se enfraquece.

É por meio da informação que o ser humano constrói toda sua personalidade, sendo certo que não há formação sem informação, e que as formas que viabilizam o acesso a informação são indicadores da qualidade da democracia que se experimenta em um país, bem como da qualidade da legislação que se produz naquele Direito.

Conforme observado acima, uma democracia plena existe somente onde há disseminação de informação, todavia não basta somente o Estado viabilizar o acesso à informação, mas para que haja um adequado processo formativo, a respeito da pluralidade de informações importantes, é indispensável à participação social dos mais diversos atores da sociedade, como por exemplo, das universidades, institutos de pesquisa, escolas técnicas e politécnicas, profissionais liberais, ONGs, cidadão e etc...

Note-se que democracia é muito mais do que simplesmente uma forma de governo ou um regime político. Também é mais do que exercer o direito ao voto e assegurar os direitos fundamentais. Democracia é um conceito múltiplo e variável que se constrói e aperfeiçoa com o passar dos tempos, proporcionando uma convivência harmônica entre o grupo de cidadãos que compõem o Estado. Seu fulcro maior reside na abertura para que fluam ideias num processo comunicativo na sociedade de informação formada pelo povo.<sup>43</sup>

Joseph Stiglitz ensina que:

Em sociedades democráticas, cidadãos têm o Direito básico de saber, de se expressarem, de serem informados sobre o que o governo está fazendo, por que motivo isso está sendo feito e debater o assunto. Sociedades democráticas pressupõem de forma vigorosa a transparência e abertura por parte dos governos.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> Decisão proferida na medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130-7, de 21.02.2008.

<sup>43</sup> Regime democrático e direito à informação: relações possíveis para as minorias. Texto obtido em [http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/viewFile/873/726](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/873/726) Acesso em 12.07.2014 às 14h47min.

<sup>44</sup> Joseph Stiglitz, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 2001. Texto obtido em:

Onde não há diálogo, não existe democracia! O direito à informação é um dos elementos centrais em um sistema que se proponha democrático. É com base em uma informação atualizada, completa e compreensível que a sociedade civil poderá, por um lado, saber quais as questões que mais lhe interessam e que merecem sua intervenção, e por outro, decidir com segurança sobre os temas postos em discussão.

Portanto, a informação adequada, em todas as questões relativas ao Estado, é condição mesmo para a participação.

### **2.3.2 Informação como fonte material do direito**

Segundo o Ilustre Professor Miguel Reale, as fontes materiais do Direito são os “elementos centrais da elaboração jurídica, a própria matéria-prima a partir da qual se produzem as normas e correspondem ao fato social e ao valor, que, por sua vez, são conjugados para a construção de uma lei”.<sup>45</sup>

São considerados como fontes materiais os fatos e valores de uma sociedade que, levados em conta, produzem o conteúdo normativo do Direito, assim como os elementos que embasam a necessidade da elaboração deste.

Portanto, para que se possa disciplinar uma dada realidade é necessário conhecimento de dados e circunstâncias que a compõem.

Para Milaré

A informação deve ser um instrumento que possibilite auxiliar e detectar problemas, buscar alternativas para solução, avaliar e monitorar as medidas adotadas e possibilitar o controle social relacionado ao acesso a esse conjunto de dados e informações.<sup>46</sup>

---

<[http://www.observatoriosocialdobrasil.org.br/uploadAddress/V\\_ENOS\\_-\\_O\\_controle\\_Social\\_sobre\\_a\\_Gestao\\_Publica\\_e\\_o\\_papel\\_dos\\_Tribunais\\_de\\_Contas\\_-\\_Valtuir\\_Nunes\[51441\].pdf](http://www.observatoriosocialdobrasil.org.br/uploadAddress/V_ENOS_-_O_controle_Social_sobre_a_Gestao_Publica_e_o_papel_dos_Tribunais_de_Contas_-_Valtuir_Nunes[51441].pdf)> Acessado em 12.07.2014 às 15h35min.

<sup>45</sup> Reale, Miguel. Fontes e modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo. Saraiva, 1994, p. 37.

<sup>46</sup> Ob. cit., p. 570.

Assim, de posse das informações, que se relacionam com os diversos riscos sociais (criança abandonada, contaminação de mananciais) é que se podem formular estudos jurídicos para a formação de Políticas Nacionais, Planos, Princípios e objetivos jurídicos para uma dada questão.

Conhecer as informações em que estão em poder do Estado permite que a sociedade realize o monitoramento da tomada de decisões de seus governantes, cujos efeitos afetam diretamente sua vida. Conseqüentemente, o controle social dificulta o abuso de poder e a implementação de políticas baseadas apenas em motivações particulares.

Desta análise podemos extrair que a informação além de fonte material do Direito é, também, instrumento de prevenção.

Na busca por uma defesa dos danos, decorrentes dos riscos do progresso (desenvolvimento), é necessário a democratização do conhecimento a respeito das variáveis que o envolvem, por parte dos centros de poder e atores econômicos, que detêm o monopólio das informações.

A equação política da aceitação de um risco deve seguir a trilha de valores que foram fixados na Constituição Federal, com suas cláusulas irrenunciáveis, sopesando vantagens e desvantagens.

A exemplo da Informação como instrumento de prevenção, pode-se citar o Estudo de Impacto Ambiental, consagrado no art. 225, §1º, IV, da Carta Magna de 1988.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu Título III, que trata da prevenção, e em seus artigos 70 e 71, preconizam, respectivamente que:

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

### **2.3.3 Direito constitucional de informar, informar-se e de ser informado**

Ao analisar a Carta Magna, encontramos o direito fundamental à informação sob três aspectos, a saber: o direito de *informar, de informar-se e de ser informado*.

### 2.3.3.1 Direito de Informar

Antes de elucidar o *Direito de Informar* mister destacar que o titular do *Direito da Informação* é o povo, a coletividade. Pode-se dizer que o Direito à Informação tem natureza jurídica de direito difuso, que são entendidos como os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.<sup>47</sup>

Sobre isso, o art. 5º, XIV da Carta Maior assegura “a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A Constituição Federal é muito clara ao afirmar que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.<sup>48</sup>

Machado acentua que

O direito à informação, ao mesmo tempo, de cada um e de todos, sendo que a primeira parte do art. 5º, XIV da CF não se direciona com exclusividade aos meios de comunicação. A informação jornalística é tratada, de forma especial, no art. 220, *caput*, e seus seis §§, da CF”.<sup>49</sup>

Diante dessa breve explanação, afirma-se que o Direito de informar é direito constitucionalmente garantido. A Constituição Federal declara que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.<sup>50</sup>

Na chamada “sociedade da informação”, qualquer pessoa pode ser o portador de uma mensagem. Todavia, a imprensa, em suas diversas formas e plataformas, é o principal canal de comunicação.

---

<sup>47</sup> Art. 81, parágrafo primeiro, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>48</sup> Art. 220, Constituição Federal de 1988.

<sup>49</sup> Ob. cit., p. 53.

<sup>50</sup> Art. 220, Constituição Federal de 1988.

Ademais, a Constituição Federal garante também a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Art. 5º, IX).

Referidos textos constitucionais são poderosos meios para o desenvolvimento de debates públicos, permitindo que os indivíduos articulem fatos e informações livremente. Versa sobre a possibilidade de conduzir informações, facultando às pessoas o direito de expressar, comunicar e informar fatos e acontecimentos.

Note, porém, que a proibição da censura ou bloqueio não são absolutos, uma vez que o direito de informar encontra limites no próprio texto constitucional, tal como o que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.<sup>51</sup>

Carvalho, ao tratar do direito de informar por meio da imprensa, ressalta que ao lado deste direito

Está a faculdade de informar. A faculdade de informar é justificada pela delegação tácita, de vez que seu titular é a coletividade que a exerce por meio dos profissionais da imprensa. É uma consequência natural da liberdade de pensamento. A questão que se coloca é o aspecto negativo, ou seja, a existência de uma faculdade de informar. É evidente que a imprensa tem a faculdade de selecionar o que vai divulgar. Seria praticamente impossível comprovar quais fatos o órgão de imprensa tem conhecimento e não quer publicar e quais não tem conhecimento”.<sup>52</sup>

Contudo, embora a imprensa, os comunicadores sociais ou os profissionais da comunicação tenham a possibilidade de acesso livre a qualquer fato ocorrido em âmbito público, bem como todas as garantias já descritas, isso não os torna proprietários da informação respectiva.

Como bem anota Paulo Affonso Leme Machado:

Os comunicadores sociais não podem reter em seu poder as informações de interesse geral. Os profissionais da comunicação fazem a ponte entre a fonte da notícia e seus destinatários, mas ninguém pode se transformar em proprietário dessa informação.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> Art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

<sup>52</sup> Ob. cit., p. 89.

<sup>53</sup> Ob. cit., p. 53.

Eros Roberto Grau, em consonância, ensina:

Ora, é fora de dúvida que a liberdade de comunicação social e a imunidade à censura constituem um direito fundamental do homem. (...) não se trata de um direito de que seja titular a empresa jornalística, de rádio ou televisão. As empresas que exploram os meios de comunicação corretamente fazem uso desse direito. Têm a fruição imediata dele. Inobstante trata-se, no caso, de um direito que é exercitado pela empresa, em nome do interesse da sociedade. O verdadeiro, o real titular da imunidade à censura é a sociedade.<sup>54</sup>

Carvalho arremata:

O que não pode ocorrer é a supressão do acesso aos órgãos de imprensa do público. A imprensa tem de ser acessível ao público, porque desempenha um serviço público. Essa participação do público é fundamentada no pluralismo da sociedade democrática.<sup>55</sup>

### **2.3.3.2 Direito de informar-se**

O Direito de se informar consiste na não obstrução de um direito de recolher informações de caráter público e pessoal, especialmente no que tange a coisa pública, considerando a prevalência do princípio da publicidade dos atos administrativos, ressaltando, inclusive, o sigilo de fonte quando este for indispensável para o exercício profissional. Decorre do fato da existência da informação.

Basta a existência da informação para que seja exercido o direito de se informar. É possível exigir a informação de quem a detém, desde que sejam respeitadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Podemos entender este direito, outrossim, como uma prerrogativa concedida às pessoas para ser exercida tanto em face do particular como do Estado, nos termos do citado inciso XIV do art. 5º da Lei Maior.

---

<sup>54</sup> Eros. R. Grau, apud, Machado, Paulo Affonso Leme, Direito à informação e meio ambiente, 2006, Malheiros, p. 55.

<sup>55</sup> Ob. cit., p. 90.

Para demonstrar a efetividade do Direito de se informar, vejamos o exemplo de algumas leis infraconstitucionais, como a Lei 12.527 de 2011, mais conhecida como a “Lei do Acesso à Informação”, a saber:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Há, ainda, o a Lei 8078 de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em seus artigos 4º e 6º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Por derradeiro, cumpre apenas mencionar mais uma vez a lição de Castanho de Carvalho, que aponta dentro deste contexto a “*Faculdade de Investigar*” do cidadão. Ele

ensina que “titular da faculdade de investigar é o homem – pela Constituição brasileira é o nacional e o estrangeiro residente no país”.<sup>56</sup>

### 2.3.3.3 Direito de ser informado

Assim como o direito de se informar surge na simples existência da informação, o Direito de ser Informado nasce do dever que alguém tem de informar. Isso quer dizer que esse direito não só garante uma prerrogativa, como impõe uma obrigação.

O inciso XXXIII do art. 5º, da Carta Magna dispõe que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Neste diapasão dispõe o art. 37 do mesmo Diploma:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Estado não só tem a obrigação de prestar informações como a de praticar seus atos de forma transparente, atendendo ao princípio da publicidade.

A grande distinção entre o art. XIV do art. XXXIII é que este enfatiza o direito a acessar a informação exclusivamente perante o Estado.

Vejamos o exemplo de algumas leis que institui o cumprimento deste Direito, como o Artigo 225, § 1º, inciso VI da Constituição Federal:

---

<sup>56</sup> Carvalho, Luiz G. Grandinetti Castanho, Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira, 2ª ed., p. 86.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Ressalte-se o inciso VI, que determina o Estado a promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Em outro exemplo do Direito de ser informado é a Lei 6938 de 1981, em seu art. 9º, incisos X e XI, que estabelece como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.

Por derradeiro, há o exemplo da Lei 12.291 de 2010, que tornou obrigatória a manutenção de um exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais e de serviços, em local visível e de fácil acesso ao público, sob pena de multa em caso de descumprimento da norma.

### 3. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

#### 3.1 Breve introdução ao Direito Ambiental

Quando falamos em Direito Ambiental ou proteção do meio ambiente, a lembrança mais marcante que esta preocupação nos remete é a do século XIX, por ter sido um marco de profundas mudanças sociais e econômicas que sucederam a revolução industrial.

Devido à produção em série, decorrência da revolução industrial, o consumo, um fenômeno universal, tornou-se massificado, ou seja, as relações de mercado se despersonalizaram, a produção que era destinada a um indivíduo em especial estendeu-se a toda a coletividade. A partir do momento em que os produtos começaram a ser fabricados em série, o mercado consumidor também se tornou massificado. Isso quer dizer que: a produção em grande escala pressupõe um consumo em grande escala. Portanto, uma mudança radical ocorreu no comportamento das relações de consumo.<sup>57</sup>

Entretanto, aquela sociedade industrial capitalista e consumista moldou um estágio da modernidade extremamente ameaçador ao meio ambiente, visto que, a fim de atender seus anseios, os bens ambientais passaram a ser ferozmente utilizados, ao ponto de quase seu esgotamento.

Outra grande ameaça ao meio ambiente era a do crescimento populacional demográfico, já prevista por Thomas Malthus, que entendia o excesso populacional como um grande desafio da humanidade, uma vez que, enquanto a população crescia em progressão geométrica os alimentos eram produzidos em progressão aritmética.<sup>58</sup>

Quão ameaçador seria tal fato para o meio ambiente e, conseqüentemente, para humanidade, que exploraria insaciavelmente, e numa proporção violentamente desigual, os recursos naturais para extração de seu próprio sustento. Não se perca de vista que, neste ponto, estamos apenas nos referindo à questão natural do homem de se alimentar. Concomitantemente havia a exploração oriunda da industrialização.

---

<sup>57</sup> Santos, Davi Severino. A regulação jurídica da publicidade na sociedade de consumo. Texto obtido em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24203-24205-1-PB.htm>> Acesso em 20/08/2014 às 20h 11 min.

<sup>58</sup> Silva, Solange Teles da. O Direito Ambiental Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.12.

Em 1972 foi o Relatório do Clube de Roma, “The limits to growth” (Limites do crescimento), que demonstrou, com base em um modelo matemático, que caso continuassem inalteradas as tendências de cinco variáveis – o crescimento da população mundial, industrialização, poluição, produção alimentar, e esgotamento dos recursos – os limites para o crescimento no Planeta seriam alcançados nos próximos cem anos.<sup>59</sup>

Ademais, o nível de desenvolvimento desta sociedade foi de tal forma que nem mesmo a ciência pode controlá-lo. E desta realidade surgiu a chamada

Teoria da sociedade do risco, que reflete justamente a conscientização do exaurimento do modelo de produção do período industrial clássico, que deixa a sociedade à mercê do risco permanente de desastres, além do risco inerente ao uso desmedido dos bens ambientais, da própria expansão demográfica, da predação mercantil. O que se percebe, atualmente, é uma evolução da sociedade industrial para a sociedade de risco, sem que haja, contudo, adequação dos mecanismos jurídicos a essa nova realidade social.<sup>60</sup>

Sobre a sociedade do risco, Édis Milaré faz a seguinte assertiva:

O processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, às custas dos recursos naturais vitais, provocando a deteriorização das condições ambientais em ritmo e escala até então desconhecidos. A paisagem Natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelos riscos nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela chuva ácida, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção -, o lençol freático se abaixa e se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas e quiçá irreversíveis alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se desgasta, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o Planeta. Isto é, do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Se fosse uma empresa estaria à beira de uma falência, pois dilapida seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos. O poder da autopurificação do meio ambiente está chegando ao limite.<sup>61</sup>

De tal cenário é possível compreender que faltam meios capazes de controlar e disciplinar o desenvolvimento tão complexo criado pela atual sociedade. E, como citado anteriormente, a ciência não conseguiu acompanhar o nível de desenvolvimento desta

---

<sup>59</sup> Idem, p. 13.

<sup>60</sup> Fernandes Júnior, Natanael Caetano. O Estado Ambiental de Direito na sociedade de risco. Texto publicado no website do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2013/o-estado-ambiental-de-direito-na-sociedade-de-risco-natanael-caetano-fernandes-junior>> Acessado em 31.07.2014 às 21h22min.

<sup>61</sup> Ob. cit., p. 66.

sociedade, sendo incapaz de garantir uma certeza científica competente para mensurar o risco por ela produzido.

Importante frisar que quando falamos de risco, nos referimos ao eventual dano causado. Ou seja, é uma sociedade que caminha na incerteza do risco de dano causado por suas atitudes. Porém, quando se trata de matéria ambiental, o preço do risco assumido pode ser caro demais, uma vez que o dano ou os danos causados podem gerar prejuízos imensuráveis, irreparáveis e devastadores, não apenas para o meio ambiente – como se não fosse algo inerente ao ser humano -, mas para humanidade.

Daí porque a tutela ambiental se reveste de um caráter muito mais preventivo do que reparatório. Os danos devem ser evitados ao máximo!

É deste olhar que surgem, dentre outros, princípios norteadores do Direito Ambiental, tais quais: o da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, senão vejamos sucintamente.

Solange Teles da Silva é precisa quanto ao tema:

Enquanto o princípio da precaução visa realizar a gestão de situações de incertezas científicas, o princípio da prevenção aplica-se em situações nas quais há o conhecimento da relação de causa e efeito, o risco é certo, quer dizer, um dano será produzido se nada for realizado para impedir a sua concretização.<sup>62</sup>

Sobre o princípio da prevenção, Patrícia Iglesias ensina:

Tratando-se da questão ambiental, muitas vezes nos deparamos com danos irreparáveis: uma floresta desmatada leva anos para ser reflorestada e a configuração original jamais é recuperada. Daí o reconhecimento da importância do princípio da prevenção, pois é preciso priorizar medidas que evitem ocorrência de danos.<sup>63</sup>

Neste princípio, o dano é conhecido, e, portanto, são tomadas medidas que o mitigue ou evite sua ocorrência.

---

<sup>62</sup> Ob. cit., p. 107.

<sup>63</sup> Lemos, Patrícia Faga Iglesias. Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.174.

Já o princípio da precaução, seu núcleo está no Princípio 15 da Declaração do Rio 92, a saber:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Diferente do princípio da prevenção, tal princípio se funda, principalmente, na ideia de incerteza do dano. Naquele já se sabe o dano que ocorrerá, mas neste sequer há certeza se haverá dano ou não, nem tampouco que dano será e sua proporção.

Grande exemplo é o caso da influência do buraco na camada de ozônio, ocasionado pela emissão de gases de efeito estufa, no aquecimento global. Não se determinou, ainda, a relação exata entre o buraco na camada de ozônio e o aquecimento global. Entretanto, de acordo com a aplicação do Princípio da Precaução, a emissão desses gases deve cessar ou ser reduzida imediatamente. A incerteza do dano deve ser, destarte, fator inibidor e não autorizador da atividade de risco.

Para Cristine Derani, “o princípio da precaução se resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades”.<sup>64</sup>

Ressalta Milaré que

o alerta para a gravidade desses riscos foi dado em 1972, em Estocolmo, na “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, promovida pela ONU e contando com a participação de 113 países. A Conferência resultou da percepção das nações ricas e industrializadas a respeito da degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico que acarretou progressiva escassez de recursos naturais.<sup>65</sup>

Veja que esse desfecho se deu por conta da atividade econômica exploradora. Até pouco tempo atrás se tinha a ideia de que o desenvolvimento econômico era mais importante e, por isso, justificava a degradação ambiental. Tanto o é, que o Brasil, nesta mesma época, “liderou um grupo de países que pregavam tese oposta, isto é, a do crescimento a qualquer custo. Fundava-se tal perspectiva equivocada na ideia de que as

---

<sup>64</sup> Apud Patrícia Faga Iglesias Lemos. Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 177.

<sup>65</sup> Ob. cit., p. 66.

nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, por enfrentarem problemas socioeconômicos de grande gravidade, não deveriam destinar recursos para proteger o meio ambiente. A poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor”.<sup>66</sup>

Contudo, de encontro a está idéia surge o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que vige em consonância com os demais princípios de proteção ambiental. Ele tende a equacionar o direito ao desenvolvimento econômico, social, cultural e ao meio ambiente equilibrado, permitindo, sim, a exploração econômica, desde que respeitada a preservação do meio ambiente.

Idealizado no relatório de Brundtland, o desenvolvimento sustentável é aquele que “atende as necessidades do presente sem comprometer as necessidades de as gerações futuras atenderem as próprias necessidades”.

Para Clarissa Ferreira Macedo D’Isep, ao tratar do tema com foco no direito de água, tal definição aponta um princípio, um direito, um dever e um exercício coletivo contínuo de gestão e preservação ambiental. E prossegue:

A garantia de acesso à informação hidroambiental e a participação coletiva impulsionada pela educação, constituem as bases instrumentais responsáveis por empregar dinamismo integrativo ao Princípio do desenvolvimento Sustentável.<sup>67</sup>

Estabelecida essa introdução, passemos a analisar mais detalhadamente o tema.

### **3.2 Conceito de meio ambiente**

Muito falamos sobre degradação do meio ambiente, proteção ao meio ambiente, meio ambiente equilibrado e etc. Mas afinal, o que quer dizer meio ambiente? Será apenas a definição de tudo que vem da natureza, por exemplo, a fauna e a flora, os rios, mares? Tais questionamentos pautaram a ata dos mais variados debates sobre o tema ao redor de todo o mundo.

---

<sup>66</sup> Idem, p. 67.

<sup>67</sup> D’Isep, Clarissa Ferreira Macedo. Água juridicamente sustentável. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 66.

A nossa legislação ambiental procurou dar a definição sobre “meio ambiente”. A Lei de 6.938 de 1981, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, foi a primeira a dar essa definição, quando, em seu art. 3º, inciso I, conceituou como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Para Patrícia Faga Iglecias Lemos, a definição dada pelo artigo de lei citado não é tão ampla e abrangente, mas “parece mais próxima do meio ambiente natural”.<sup>68</sup>

Ademais, a doutrina também se encarregou em dar definição.

O professor José Afonso da Silva faz uma breve crítica quanto a redundância do termo esclarecendo que “a palavra ‘*ambiente*’ indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra meio”.<sup>69</sup> E o conceitua como “um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra *ambiente*”.<sup>70</sup>

Por derradeiro, vale transcrever a conceituação de meio ambiente da Professora Solange Teles da Silva, que entende existir uma diversidade variada no conceito de meio ambiente, dependendo do ponto de vista que se estuda, “considerando-se diversas visões da ciência, o contexto histórico e compreensão da sociedade”, a saber:

A título de ilustração é possível analisar o conceito da biologia e da antropologia. Para a biologia, há uma diferença entre “meio” que tem uma conotação mais de substância que de entorno e “ambiente” que designa o próprio entorno, o sistema dinâmico no qual a vida se desenvolve. Para o estudo das relações ecossistêmicas naturais, utiliza-se preferencialmente o termo ambiente. O ambiente é, portanto, nesse sentido algo exterior ao ser humano, algo que o circunda e com o qual ele mantém relações de uso e apropriação. Considera-se o meio ambiente como objeto da ação antrópica, o que se encontra do “lado de fora” do ser humano e o envolve, interferindo no próprio processo de desenvolvimento humano e das relações entre os Estados. Contudo, o meio ambiente comporta uma ordem bem mais complexa de significação que vai além do meio ambiente como sinônimo de meio natural. Para antropologia, o meio ambiente é definido enquanto espaço de vida dos seres humanos e pressupõe uma análise das dimensões históricas e culturais que estão atreladas a sua própria definição e delimitação. (...) O meio ambiente pode então ser definido como um conjunto de fatores que influenciam o meio, no qual os seres humanos vivem e tais fatores precisam ser analisados conjuntamente para uma compreensão aprofundada das relações que aí se desenvolvem.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> Ob. cit., p.27.

<sup>69</sup> Silva, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional, Malheiros editores, 10ª edição, p. 19.

<sup>70</sup> Idem, p. 20.

<sup>71</sup> Ob.cit., p. 9.

### 3.3 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988

A preocupação ambiental ganhou tamanho relevo, que os países trataram de incluir o tema mais explicitamente e com maior foco em suas constituições. No Brasil, até o advento da Constituição de 1988, não havia previsão específica sobre a proteção do meio ambiente. Existia, sim, “orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal, e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca”.<sup>72</sup>

Portanto, a Carta Maior de 1988 foi a primeira a tratar do assunto de forma autônoma e direta, dando identidade própria à tutela do meio ambiente.

Ensina Édis Milaré que

Nessa nova perspectiva, o meio ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico *per accidens* (casual, por uma razão extrínseca) e é elevado à categoria de bem jurídico *per se*, vale dizer, dotado de um valor intrínseco e com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como é o caso da saúde humana e de outros bens inerentes à pessoa.<sup>73</sup>

Além do mais, este passo foi de grande importância, visto que a Constituição Federal é um documento jurídico com sistema de normas máximas. E, como bem explica Luis Roberto Barroso

As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem com força jurídica, e não apenas moral. Logo, sua observância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências da insubmissão ao seu comando. As disposições constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm um caráter hierarquicamente superior.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> Silva, José Afonso. Ob. cit., p. 49.

<sup>73</sup> Ob. cit., p.177.

<sup>74</sup> A proteção do meio ambiente na constituição brasileira. Texto publicado na Revista de artigos da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro nº 44, pg. 41-75, em 1992. Obtido no site: <[http://download.rj.gov.br/documentos/10112/857040/DLFE-49370.pdf/Revista44Doutrina\\_pg\\_41\\_a\\_75.pdf](http://download.rj.gov.br/documentos/10112/857040/DLFE-49370.pdf/Revista44Doutrina_pg_41_a_75.pdf)> Acessado em 28.07.2014 às 23h44min.

Consoante isso, José Afonso da Silva afirma que

Não se nega que as normas constitucionais têm eficácia e valor jurídico diversos umas das outras, mas isso não autoriza a recusar-lhes juridicidade. Não há norma constitucional de valor meramente moral ou de conselho, aviso ou lição, pois todo princípio inserto numa Constituição rígida adquire dimensão jurídica, mesmo aquele de caráter acentuadamente ideológico-programático.<sup>75</sup>

Ademais, “a Constituição é a norma fundamental do Estado e estabelece a base de interpretação das normas. A interpretação do ordenamento jurídico se dá a partir dela”.<sup>76</sup>

Imperioso frisar que, conseqüentemente, qualquer desrespeito ao mandamento constitucional ambiental pode ser reconhecido como inconstitucional.

Portanto, a constitucionalização do direito do meio ambiente alterou o parâmetro de proteção do bem ambiental, elevando-o ao valor máximo do ordenamento jurídico pátrio, de modo que sua tutela fora objeto de capítulo inteiro, bem como previu artigos esparsos, que disciplinam direta ou indiretamente o tema.

A partir daí, a Magna Carta orientou sua estrutura estatal de forma a primar pela proteção e preservação do meio ambiente equilibrado e sustentável, prevendo inúmeros dispositivos, a saber:<sup>77</sup>

Direitos e garantias fundamentais	Art. 5º, XXIII, LXXI e LXXIII;
Bens da União	Art. 20, I a XI e §1º;
Competência material da União	Art. 21, IX, XII, b e f, XV, XIX, XX, XXIII, a, b, c e d, e XXV
Competência legislativa da União	Art. 22, IV, X, XII, XVIII, XXVI;
Competência material comum dos entes federados	Art. 23, II, III, IV, VI, VII, IX, XI
Competência legislativa concorrente dos entes federados	Art. 24, I, VI, VII, VIII, XII;
Bens dos Estados-membros	Art. 26, I, II, III;

<sup>75</sup> Silva, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 80.

<sup>76</sup> Lemos, Patrícia Faga Iglecias. Ob. cit., p.44.

<sup>77</sup> Silva, José Afonso. Ob. cit., p. 50-51.

Competência dos Municípios	Art. 30, VIII e IX;
Atuação desenvolvimentista regional da União	Art. 43, §§, 2º, IV, e 3º;
Competência exclusiva do Congresso Nacional	Art. 49, XIV;
Atuação do Conselho de Defesa	Art. 91, §1º, III;
Funções institucionais do Ministério Público	Art. 129, III e §1º;
Ordem econômica e o meio ambiente	Art. 170, III e VI; Art. 174, §3º; Art. 176, §§1º e 4º; Art. 177, I, V e §3º;
Política de desenvolvimento urbano	Art. 182, §§1º a 4º, I, II e III;
Função Social da Propriedade rural	Art. 186, II;
Política agrícola	Art. 187, §1º;
Competência do Sistema Único de Saúde	Art. 200, VII e VIII;
Patrimônio cultural brasileiro	Art. 216, I a V e §§1º a 5º;
Comunicação social e meio ambiente	Art. 220, §§3º, II e 4º;
Núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente	Art. 225;
Direitos indígenas e o ambiente	Art. 231, §§1º e 3º

Observe quantas referências explícitas a Constituição faz sobre o meio ambiente, o que permite concluir que ela é “eminente ambientalista” e “assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos”.<sup>78</sup>

Contudo, cuidou o legislador constituinte não apenas espalhar no texto constitucional referências ao meio ambiente e sua proteção, mas dedicou ao tema um capítulo, sendo o seu núcleo, que é o Capítulo VI, do Título VIII, que trata da Ordem Social. Este capítulo é composto pelo art. 225. O mais importante e o ponto de partida de toda discussão sobre a proteção ambiental.

<sup>78</sup> Silva, José Afonso. Ob. cit. p. 49.

### 3.3.1 Análise do art. 225 da Constituição Federal

Quando estudamos o meio ambiente pelo ângulo constitucional, inicialmente visualizamos o art. 225. Nele estão contidas as regras, diretrizes e finalidade da proteção ambiental pretendida pelo Brasil, senão vejamos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Antes de qualquer coisa, é importante ressaltar uma inovação da Constituição ao consagrar aludido texto, no que tange a característica do bem ambiental. Diferente da dicotomia clássica de bem público e privado, o bem ambiental recebe uma nova roupagem, qual seja, a de “bem de uso comum”.

Sobre esta nova categoria, Hely Lopes Meirelles salienta que

No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade – *uti universi* -, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo.<sup>79</sup>

Ademais, dizer que é “bem de uso comum do povo” é dizer que este não é suscetível de apropriação, pois não se confunde com os bens públicos e privados.

Para Iglesias “o Poder Público fica obrigado a proteger e preservar o meio ambiente fora das esferas de conveniência e oportunidade, bem como o particular, que não tem apenas o direito ao meio ambiente, passando a ser titular do dever de preservar e defender.”<sup>80</sup>

Entretanto, poderíamos imaginar em suposta contradição ao pensar no art. 20 da Constituição Federal, que fala sobre os bens da União. Todavia, a Carta Magna não confere a União o direito de propriedade sobre os lagos, rios que banhem mais de um Estado, ilhas

---

<sup>79</sup> Apud, Milaré, Édis. Ob. cit., p. 176.

<sup>80</sup> Ob. cit., p. 47.

fluviais, recursos naturais da plataforma continental, o mar territorial, entre outros, mas sim lhe dá a responsabilidade de gerenciá-los.<sup>81</sup>

Por derradeiro, o Ilustre Mestre José Afonso da Silva considera esses bens ambientais de uso comum do povo como sendo “bem de interesse público”, dotado de um regime jurídico especial que não se confunde com bem público, visto que naquele “se inserem tanto bens pertencentes a entidades públicas como bens de sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina para a consecução de um fim público”.<sup>82</sup>

Concomitantemente a essa nova concepção de bem, surge uma nova concepção de direito, a saber: os direitos difusos. Celso Antonio Pacheco Fiorillo explica que

A nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos.<sup>83</sup>

Conforme já dito aqui, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, inciso I, definiu os direitos difusos como sendo os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato.”

Entretanto, embora o bem ambiental seja de *uso* comum e o respectivo direito seja difuso, ao dizer que *todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aludido artigo confere a titularidade deste direito a todos os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados e estrangeiros residentes no país.

Neste sentido entende o já mencionado doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo que

o alcance constitucional do termo *todos*, fixado no art. 225 da Carta Maior, estaria adstrito ao que estabelece o art. 5º, no sentido de que brasileiros e estrangeiros residentes no país é quem delimitam a coletividade de pessoas, ainda que indefinidas, de um critério mais específico, com destaque para uma composição obviamente metaindividual.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito ambiental brasileiro. 12 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65

<sup>82</sup> Direito Ambiental Constitucional, Malheiros editores, 10º edição, p. 87-88.

<sup>83</sup> Ob.cit., p. 62.

<sup>84</sup> Ob. cit., p. 64.

José Afonso da Silva é mais profundo ao dizer que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a *todos*, incluindo aí as gerações presentes e futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros.”<sup>85</sup>

Na sequência do aludido artigo, observamos que a *todos* foi garantido um *meio ambiente ecologicamente equilibrado*.

Importante aqui destacar, como o próprio texto diz, que o objeto de garantia do direito é exclusivamente um meio ambiente *ecologicamente equilibrado*. Assim, não se pode falar em qualquer meio ambiente, mas necessariamente este deve ser *ecologicamente equilibrado*.

“O direito que todos temos é a qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico”.<sup>86</sup> Esse é justamente o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

E por falar em “essencial à sadia qualidade de vida”, eis aí o objetivo da proteção e do direito ambiental. É possível extrair do *caput* do art. 225 em tela, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como sua proteção estão em função da sadia qualidade de vida do ser humano.

Patrícia Bianchi entende que

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, já que o homem necessita de um meio ambiente sadio para viver com dignidade. É impossível, *v.g.*, imaginar uma vida digna em lugares onde existem péssimas condições ambientais e sanitárias como, por exemplo, os lugares onde esgotos domésticos e industriais correm a céu aberto e, muitas vezes, as águas contaminadas são reutilizadas para consumo humano e animal.<sup>87</sup>

Isso significa que o ser humano é o destinatário da norma constitucional ambiental, sendo certo que “a regra vinculada ao direito ambiental tem como objetivo a tutela do ser humano”.<sup>88</sup>

E neste ponto, o art. 225 deve ser analisado com base nas orientações estabelecidas pela própria Constituição, sendo fundamentos previstos no art. 1 uma delas.

---

<sup>85</sup> Ob. cit., p. 56.

<sup>86</sup> Idem. p. 88.

<sup>87</sup> Bianchi, Patrícia. Eficácia das normas ambientais. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 234.

<sup>88</sup> Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. Ob. cit., p. 65.

Mas aqui cabe destacar o inciso III, a saber: a dignidade da pessoa humana. Ou seja, nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento (dentro outros) a dignidade da pessoa humana. Isso quer dizer que todo texto constitucional e toda interpretação deve ser construída sob esta base.

Além do mais, a dignidade da pessoa humana não é só fundamento do Estado, como é também direito e garantia fundamental, previsto no art. 5º da Carta Magna, bem como direito social, definido o art. 6º, que fixou o piso vital mínimo.

Destarte, conjugados todos estes textos constitucionais, não há outra conclusão a não ser a que o ser humano é o objeto de tutela do Direito Ambiental. E é com base nesses argumentos que a doutrina sustenta a visão antropocêntrica do direito ambiental constitucional.

Contudo, para equilibrar o debate, o Professor José Afonso da Silva ensina que existem dois objetos de tutela neste caso: “um *imediato*, que é a qualidade do meio ambiente; e outro *mediato*, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão ‘*qualidade de vida*.’”<sup>89</sup>

Eis aqui outro ponto importantíssimo do direito do meio ambiente. Apesar de não estar inserido no Título II, que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da Constituição Federal, constitui-se como direito fundamental.

Isto porque a Carta Máxima “admite a existência de outros direitos estabelecidos até mesmo fora dela, que decorram do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que o Brasil seja parte”.<sup>90</sup>

Trata-se de um conceito materialmente aberto dos direitos fundamentais, e neste passo Patrícia Bianchi afirma que isso

aponta para o reconhecimento de direitos fundamentais não escritos, implícitos nas normas do catálogo, ou decorrentes do regime e dos princípios da própria Constituição. Deste modo, instrumentos internacionais firmados e ratificados pelo Brasil (...) apresentam-se como direitos fundamentais.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> Ob. cit., p. 85.

<sup>90</sup> Bianchi, Patrícia. Ob. cit., p. 237.

<sup>91</sup> Idem, p. 237.

Referida autora chama atenção para a diferença entre a norma fundamental formal, que é aquela descrita no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais; e a norma fundamental material.

O que confere a *fundamentalidade formal* aos direitos é a sua presença no rol dos direitos fundamentais do texto constitucional. Já a *fundamentalidade material* é representada por direitos que – embora situados fora do catálogo – em razão da importância de seu conteúdo podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais.<sup>92</sup>

A maior relevância do direito ambiental estar inserido na categoria de direito fundamental, seja material, seja por ser condição indispensável para a dignidade da pessoa humana, é que, como tal, enquadra-se no rol das cláusulas pétreas, sendo proibida sua revogação ou qualquer forma de retrocesso.

É como arremata o Ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.<sup>93</sup>

E é justamente pela grande importância do meio ambiente equilibrado para a humanidade, que o art. 225 da Carta Maior impôs ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A este respeito assinala Fiorillo

O bem ambiental, fundamental, como declara a Carta Constitucional, e porquanto vinculado a aspectos de evidente importância à vida, mercê tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, tutela essa consistente num dever, e não somente em mera norma moral de conduta. E, ao referir-se à coletividade e ao Poder Público, leva-nos a concluir que a proteção dos valores ambientais estrutura tanto a sociedade, do ponto de vista das instituições, quanto se adapta às regras gerais mais tradicionais das organizações humanas, como as associações civis, os partidos políticos e os sindicatos.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> Bianchi, Patrícia. Ob. cit., p. 238

<sup>93</sup> Direito Ambiental Constitucional, p. 61.

<sup>94</sup> Ob. cit., p. 66.

Ao mesmo tempo em que atribuiu a todos o direito ao meio ambiente e declarou o bem ambiental como sendo um bem comum, a Constituição também impôs a responsabilidade de sua defesa e proteção a todos, Poder Público e coletividade.

Isso significa que ao direito ao meio ambiente equilibrado está implícita a obrigação de preservá-lo, de mantê-lo em equilíbrio. Vale dizer que essa é a tarefa principal a ser cumprida por todos, pois, ao contrário, seria sem sentido e ineficaz o referido direito.

Por outro lado, impor somente ao Poder Público a obrigação da proteção seria insuficiente, e até mesmo incoerente diante da natureza difusa do bem ambiental.

Ao atribuir a todos a obrigação de proteção do meio ambiente, a Constituição consagrou, além de sua democratização, a sua gestão, descentralizando das mãos do Estado e distribuindo, de forma compartilhada, para toda coletividade.

Seria um grande risco confiar a proteção ambiental somente nas mãos do Poder Público que, muitas vezes, age contrariamente a isto sob o pretexto do desenvolvimento econômico. Sobre isso, Leite e Ayala anotam que

Atualmente o Estado ainda atua de forma conservadora, precária, insuficiente e predatória, preferindo à gestão econômica em detrimento do exercício da responsabilidade compartilhada na preservação do meio ambiente. E para a formação do Estado de Direito Ambiental, seria necessária uma efetiva colaboração entre o Estado e o cidadão para a realização deste propósito.<sup>95</sup>

Neste mesmo sentido, Patrícia Bianchi comenta que para que as normas jurídicas ambientais sejam eficazes e efetivas, é necessário que

os cidadãos continuem atuando num processo de *cobrança* de consecução de seus direitos, bem como exigência de *participação* nos processos políticos, decisões, entre outros direitos já assegurados pela legislação. (...) Trata-se de um processo dinâmico e contínuo, que requer educação, informação, participação, entre outros elementos.<sup>96</sup>

Veja a importância de incluir, também, a coletividade como responsável da proteção ambiental. Isso faz com que cada indivíduo deixe sua posição de passividade e

---

<sup>95</sup> Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araujo apud Bianchi, Patrícia. Eficácia das normas ambientais. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 156.

<sup>96</sup> Idem.

passa a atuar positivamente na busca do cumprimento de seus deveres, bem como para concretização de seus direitos. Trata-se, portanto, de uma “perspectiva de transformação socioambiental pautada na solidariedade e na postura crítica e ativa”.<sup>97</sup>

Quanto a questão da solidariedade para proteção e integridade ambiental, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte acórdão:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.<sup>98</sup>

Portanto, o direito ambiental é fundamentado pelo princípio da solidariedade e materializado pela titularidade coletiva a quem cabe sua fruição e preservação não apenas para as presentes como para as futuras gerações, revelando-se, também, como um direito *intergeracional*.

Por outro lado, é de incumbência do Poder Público assegurar a efetividade deste direito, instrumentalizando e viabilizando os meios de atuação e participação do indivíduo e coletividade para este fim. E, conforme se extrai do parágrafo primeiro e incisos, do art. 225, a própria Constituição criou instrumentos para tanto.

Destes, gostaria de ressaltar os incisos IV e VI, que, respectivamente, obriga a realização de *estudo prévio de impacto ambiental* e sua publicidade, para instalação de obra

---

<sup>97</sup> Idem, p. 157.

<sup>98</sup> Constituição Federal Comentada pelo STF. Acórdão: MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995. Website: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>> Acessado em 12.08.2014 às 23h42min.

ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, e a promoção da *educação* ambiental em todos os níveis de ensino e a *conscientização* pública para a preservação do meio ambiente.

A razão do destaque é que estas ferramentas estão intimamente ligadas ao tema do presente trabalho, a saber: a informação como instrumento de prevenção e proteção do meio ambiente, que será analisada nos tópicos a seguir.

## 4. INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Ao longo do presente trabalho, estudamos a importância da informação para o desenvolvimento do homem e da sociedade; que informação é poder, uma vez que ela produz conhecimento; e que o conhecimento liberta o homem daqueles que detém o poder concentrado em suas mãos e que, para tanto, monopolizam e manipulam a informação. Vimos, também, a tutela da informação em âmbito internacional e nacional e sua importância como direito humano fundamental, que proporciona ao homem uma vida digna. A importância da informação na manutenção de um Estado Democrático de Direito como é o Brasil, e o elo entre informação e democracia. Seguimos com suas disposições constitucionais. E por fim abordamos o direito constitucional ambiental e a necessidade de sua proteção e preservação para que seja garantida uma vida digna ao ser humano, o que dá ensejo ao relevante assunto da informação ambiental.

### 4.1 Paralelo entre direito à informação e direito ambiental

A abordagem dos dois temas foi realizada de forma separada no presente trabalho para que se pudesse ter noção clara da importância que cada uma delas tem na promoção da vida com dignidade, mas que, mais ainda, fosse possível observar o laço vital que cada uma dessas matérias tem entre si.

Ambos são considerados como direitos humanos. São constitucionalmente reconhecidos e protegidos como direito fundamental; e sua tutela tem escopo de promover e garantir o direito a uma vida digna.

Mais uma vez, insta lembrar que nossa Carta Magna é antropocêntrica, tendo a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, o que se extrai do art. 1º, III.

Além disso, já foi dito aqui que o direito à informação é direito fundamental do qual depende o exercício de outros direitos, sendo um deles, o direito ao meio ambiente equilibrado. Ou seja, para que haja uma efetiva proteção e preservação do meio ambiente equilibrado, é imprescindível que haja uma efetiva implementação e concretização ao direito de informação, porém, de informação relacionada às questões ambientais. Têm-se, então, o *direito à informação ambiental*.

Portanto, o *direito à informação ambiental* é a fusão entre dois direitos constitucionais fundamentais: o direito à informação e o direito ao meio ambiente equilibrado, ambos com foco em garantir a dignidade da pessoa humana, ressalte-se.

#### **4.2 Direito à informação Ambiental constitucional**

O direito à informação ambiental na Constituição Federal pode ser primeiramente observado a partir da análise do *direito de ser informado*. Neste, o Estado tem o dever de prestar informações de interesse particular do indivíduo ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII), com observância no princípio da publicidade (art. 37).

O direito de ser informado, pautado no inciso XXXIII do art. 5º, enfatiza o direito de todos em acessar informações exclusivamente perante os órgãos públicos. E é justamente este que se aplica no caso em tela, uma vez que é o Estado quem tem o dever da gestão da informação ambiental e por consequência, na maioria das vezes, detém o conhecimento, controle e o armazenamento dessas informações.

Sobre este direito, Machado assinala que “as autoridades públicas não são proprietárias dessa informação, mas somente gestora desses dados em nome da coletividade. A informação ambiental é uma informação pública que pertence às pessoas”.<sup>99</sup>

Lembremos que o direito à informação ambiental é de interesse difuso e coletivo, devendo ser prestado pelo Poder Público, independente de comprovação no interesse na referida informação pelo solicitando.

Ademais, sobre este direito fundamental, é dever do Estado garantir que o mesmo tenha aplicação prática, o que se materializa através do Direito de Petição, consubstanciado no inciso XXXIII do mesmo artigo 5º, o qual estatui que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Num segundo momento, observamos o direito à informação ambiental na Constituição, sob outro aspecto do direito de ser informado, qual seja: o dever de informar.

---

<sup>99</sup> Ob. cit., p. 95.

Ora, é dever do Poder Público fornecer documentos, processos administrativos e informações requeridas pela população, com exceção dos casos de sigilo previstos em lei. Além do Estado, também os meios de comunicação têm o dever de prestar informações idôneas e de qualidade, posto que, como é o caso de emissoras de rádio e canais abertos de televisão, são de fácil acesso e assimilação pelos indivíduos.<sup>100</sup>

Como leciona Flávia Tavares Rocha Loures,

Os meios de comunicação são titulares do direito de transmitir a informação, através de meios apropriados, ao mesmo tempo em que possuem, ao lado do Estado, o dever jurídico, não apenas de prestar informações e esclarecimentos quando provocados, mas de assumir postura pró-ativa e independentemente de requerimento, no sentido de manter o público atualizado das informações de seu interesse, à medida que estas vão sendo produzidas, atendendo às demandas de uma sociedade cidadã, em constante processo de autocapacitação.<sup>101</sup>

Como visto acima, o dever de informar a informação ambiental obriga não apenas o Poder Público, mas em alguns casos, determina que entes privados também o façam.

O art. 225, § 1º, inciso IV, instituiu o *Estudo Prévio de Impacto Ambiental* e determinou sua publicidade sempre que houver instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é a materialização do dever de informação ambiental. Assim, qualquer responsável pela instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, tanto privadas quanto públicas, tem o dever de realizar e publicar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Estes “empreendedores privados ou públicos devem informar de forma veraz, contínua, completa e tempestivamente à Administração Pública Ambiental”.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> A justiça ambiental e o acesso à informação na construção da cidadania ambiental. Texto obtido em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/5-3.pdf>> Acesso em 21/08/2014 às 20h 10min.

<sup>101</sup> A Implementação do Direito à Informação Ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 9, no 34, abr/jun 2004 p. 191-208.

<sup>102</sup> Idem.

Estas informações são extremamente relevantes, pois a partir desse estudo que a Administração Pública Ambiental decidirá pelo deferimento ou não da autorização ou licenciamento ambiental.

Neste caso, a informação e o dever de informar são tão importantes, que caso os referidos empreendedores não enviem as informações ou os dados devidos, a própria Administração deve ir ao encontro dos empreendedores, e procurar e coletar as informações.

Entretanto, por aqui, sobre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, basta apenas tratá-lo no viés do dever de informar, sendo analisado posteriormente como instrumento de efetivação do direito à informação na proteção ambiental.

Ainda sobre o dever de informar, o inciso VI do mesmo parágrafo 1º do art. 225 da Constituição, determinou a promoção, pelo Estado, da educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Isso quer dizer que para educar e conscientizar o Estado deve informar, uma vez que a informação é pressuposto lógico da educação e conscientização, como veremos posteriormente.

#### **4.3 Importância da informação para a proteção do meio ambiente**

Creio que após toda essa explanação sobre o tema, foi possível compreender a imprescindibilidade da informação para o meio ambiente, tornando-se aliada na sua proteção e defesa. Assim como foi visto na informação de forma genérica, a informação ambiental também possui o papel de gerar conhecimento nas questões que envolvam o meio ambiente.

Por isso, essas informações devem ser cada vez mais difundidas não apenas entre os órgãos e administradores públicos, que são competentes para gestão ambiental nos mais diversos assuntos, mas para e entre a coletividade. Conseqüentemente, do conhecimento absorvido pela sociedade, nasce a tão importante conscientização ambiental.

Por certo este é o maior desafio a ser alcançado para que haja uma efetiva concretização da norma ambiental constitucional expressa no *caput* do art. 225. Como

estudamos, referido artigo outorga a todos o direito ao meio ambiente, como também impõe a todos o dever de sua proteção. E isso só será alcançado quando, não apenas o Poder Público, mas, principalmente, toda coletividade tiver consciência da relevância ambiental para a vida humana. Desta forma, a sociedade saberá exigir plenamente a garantia deste direito, como saberá que também possui importante papel na promoção da proteção do meio ambiente juntamente com o Poder Público.

Segundo Dell' Olmo, "a informação é o início da preservação".<sup>103</sup>

Paulo Affonso Leme Machado entende que esse conhecimento não é apenas "para gerar contemplação do que vai vir ou para possibilitar uma expectativa. É um conhecimento que traz em si uma oportunidade de manifestação ativa ou omissiva".<sup>104</sup>

Em concordância, Édís Milaré afirma que:

De fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da questão ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra.<sup>105</sup>

Não basta apenas pressionar o Poder Público como costumeiramente é feito aqui no Brasil, jogando sobre seus ombros toda responsabilidade pelos erros cometidos na gestão ambiental e os conseqüentes danos causados. A coletividade deve, portanto, assumir seu papel ativo nesta gestão, que somente será possível com a difusão e a democratização da informação ambiental. Papel que deve ser revestido de caráter preventivo, empenhado a evitar o dano ambiental, irreversível muitas vezes.

Destarte, o objetivo maior da informação ambiental é permitir que os indivíduos possam participar ativamente das questões atinentes ao meio ambiente, seja na esfera individual, causando menor degradação ambiental, seja na esfera pública, pelos meios legais disponíveis, cobrando medidas das autoridades administrativas e judiciais.

---

<sup>103</sup> Del'Olmo, Elisa Cerioli. Informação ambiental como direito e dever fundamental. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Elisa\\_Cerioli.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf)>. Acessado em: 23 de agosto de 2014, às 22h27min.

<sup>104</sup> Direito Ambiental Brasileiro; 7ª edição, 2ª triagem, Malheiros, 1999, p. 122.

<sup>105</sup> Ob. cit., p 232.

Indivíduos bem informados e conscientes tornam-se participativos e atuantes, de modo que o efetivo acesso à informação ambiental é caminho para o alcance da cidadania ambiental, e para o desenvolvimento da participação popular.

Mais uma vez, Édis Milaré, sobre a difusão e democratização da informação ambiental ensina que:

Impõe o constante diálogo entre o Estado e a sociedade e entre os diversos segmentos sociais, no bojo dos processos decisórios e na formulação e execução de políticas públicas voltadas à conservação e à recuperação dos recursos que compõem o ambiente. Assim, a opinião pública desempenha importante papel no equacionamento da política ambiental. Os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular eficazmente desejos e ideias e de tomar parte nas decisões que lhes dizem respeito diretamente.<sup>106</sup>

Por ser tão importante ao tema, a legislação pátria garantiu o direito à informação ambiental, bem como estabeleceu meios para sua aplicação. Este direito encontra respaldo tanto na Constituição Federal como em leis infraconstitucionais.

Portanto, a maior importância de uma informação ambiental difundida e democratizada, é que ela proporciona a existência de outras grandes ferramentas para proteção ambiental: a educação e conscientização ambiental, e a participação popular, conforme veremos a seguir.

#### **4.4 Informação para educação e conscientização ambiental**

Como vimos anteriormente, educação e conscientização ambiental são instrumentos estabelecidos no art. 225 da Constituição para efetividade da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sendo de incumbência do Estado a promoção de cada um.

Todavia, mais uma vez a informação se apresenta indispensável, uma vez que educação e conscientização só existem por conta dela. Na verdade, a educação é meio pelo

---

<sup>106</sup> Ob. cit., p. 232.

qual é possível a decodificação, organização e interpretação das mais variadas informações transmitidas.

Não basta apenas inflar a sociedade com informações dispersas, dos mais variados assuntos ambientais, sob pretexto de cumprimento do mandamento constitucional de informar, se não há o esclarecimento da importância dessas informações, nem tampouco a orientação em como utilizá-las.

Da educação ambiental nasce a consciência ambiental, e forma-se uma sociedade ciente das necessidades do meio ambiente e de suas responsabilidades.

Não pode o Estado exigir dos cidadãos o devido cuidado com o meio ambiente, se eles não são instruídos corretamente ao longo de seu crescimento educacional para que tenham esse posicionamento zeloso.

Com o fito de dar concretização ao mandamento constitucional, em 27 de abril de 1999, foi promulgada a Lei 9.795, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, e que definiu, em seu art. 1º, educação ambiental como sendo

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Já o art. 2º das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental traz a seguinte definição:

A educação ambiental é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido a transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para dita transformação.

Para Fiorillo Educar ambientalmente significa:

a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a idéia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de

tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação entre outras finalidades.<sup>107</sup>

Sobre este último, a saber, o princípio da participação, depende-se que somente se completa com a informação, e educação ambiental e conscientização ambiental.

#### **4.5 Informação e Participação Popular**

O princípio da participação popular, como base do Direito Ambiental e inerente ao sistema democrático adotado pela Carta Constitucional de 1988, deve ser sempre considerado nas atividades de elaboração, de interpretação e de aplicação das normas que compõem esse ramo do sistema jurídico pátrio.

“Ao falarmos em participação, temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto”.<sup>108</sup> Diante da necessidade dessa ação conjunta, entre Estado e sociedade, foi que a Carta Magna estabeleceu a participação popular como um dos objetivos, no que toca a defesa do meio ambiente, conforme art. 225.

Outrossim, o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 estabeleceu que

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Veja que a participação social nas questões ambientais só é possível em sociedades em que os indivíduos tenham acesso fácil e adequado às informações

---

<sup>107</sup> Ob. cit., p. 126.

<sup>108</sup> Machado, Paulo Affonso Leme, Direito à informação e meio ambiente. p. 123.

pertinentes ao meio ambiente. A informação possibilita um controle social do Poder, permitindo a atuação consciente e eficaz da sociedade, no desenvolvimento e na implementação das políticas públicas direcionadas à área ambiental.

Neste ponto, Édis Milaré entende que

É fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que afinal, é bem e direito de todos. Exemplo concreto de aplicação deste princípio é a garantia estabelecida por lei, de realização de audiências públicas no curso de processos de licenciamento ambiental que demandam a realização de estudos prévio de impacto ambiental.<sup>109</sup>

A partir da garantia de acesso à informação para a participação popular, é que se cria o diálogo constante entre o Estado e a sociedade, bem como entre os diversos segmentos sociais, no que concerne aos processos decisórios e na elaboração e execução de políticas públicas ambientais. Além disso, o princípio da participação popular confere legitimidade, transparência e segurança aos processos decisórios.

Conforme ensina Paulo de Bessa Antunes

O Direito Ambiental é um direito que tem uma das vertentes de sua origem nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático. O princípio democrático materializa-se através dos direitos à informação e à participação e é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais.<sup>110</sup>

A participação da sociedade compreende a atuação do indivíduo, que exerce sua cidadania, sindicatos, comércio, indústrias, organizações ambientais, ONG's, bem como quaisquer outros organismos sociais empenhados na defesa do meio ambiente.

Neste ponto, importa destacar que o princípio da participação popular é reflexo do exercício da cidadania, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, conforme inciso III do art. 1º da Carta Maior, e que pode se manifestar por diversas formas, a saber: da organização jurídica das comunidades, com exemplo das associações de bairro; na participação popular no processo legislativo, desde a fase de discussões até a

---

<sup>109</sup> Ob. cit., p. 1080.

<sup>110</sup> Antunes, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 33.

aprovação final do projeto, e através dos mecanismos constitucionais de democracia direta (referendo, plebiscito e iniciativa popular); na pressão e controle sobre as autoridades públicas e busca pela efetividade das orientações e decisões políticas emanadas dos órgãos ambientais; na participação direta na gestão ambiental por meio de tais organismos, sejam de caráter consultivo ou deliberativo, federais, estaduais, distritais ou municipais; na atuação direta na formulação e execução de políticas públicas ambientais; e, finalmente, utilização séria e em massa de instrumentos jurídico-processuais de tutela do ambiente, como ação popular e ação civil pública.<sup>111</sup>

Fica claro, portanto, que a democratização da informação ambiental permite a união entre o direito e a cidadania - que se traduz na participação popular -, que prepara os caminhos que serão trilhados pela sociedade civil organizada e consciente de seus direitos e obrigações.

Ao contrário, como visto no início do trabalho, teríamos uma população ignorante, alienada e passiva, o que permitiria a utilização do direito como instrumento de dominação e poder, como ocorre nos regimes totalitários.

Entretanto, não se pode olvidar que a participação popular exige de cada um uma ação, sendo certo que, ao revés, o resultado da omissão participativa nas questões ambientais trará um prejuízo a ser arcado pela própria coletividade, uma vez que o ser humano é o titular e completamente dependente deste bem difuso, que é o meio ambiente.

Por derradeiro, para que tudo isso seja possível, Machado aponta alguns requisitos essenciais da informação ambiental, quais sejam: tecnicidade, compreensibilidade, tempestividade, imprescindibilidade em situação de emergência e desnecessidade de interesse pessoal do informado.<sup>112</sup>

## **4.6 Implementação do direito à informação ambiental e sua efetividade**

### **4.6.1 Normatização, implementação e efetividade**

---

<sup>111</sup> Loures, Flavia Tavares Rocha. A implementação do direito à informação ambiental. Visitado em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26840-26842-1-PB.pdf>> Acesso em 22/08/2014 às 00h 23 min.

<sup>112</sup> Machado, Paulo Affonso, Leme. Direito à Informação e Meio Ambiente. p. 91-95.

Apesar de ser inegável a relevância da informação ambiental como instrumento de proteção para o meio ambiente, que proporciona ao cidadão o controle social do poder, assim como é pressuposto da participação popular, há a necessidade de implementar e efetivar o direito à este bem, de forma a torná-lo realmente acessível à todos.

O direito pátrio vem desenvolvendo uma estrutura legislativa, visando à implementação do direito à informação ambiental. É importante que se estabeleça procedimentos, instâncias, prazos, formas, sistematização, organização e padronização de bancos de dados para que se torne plenamente um mecanismo de defesa do meio ambiente.

Aqui cabe uma pergunta fundamental ao tema: a mera promulgação de leis é suficiente para atender às carências do Direito Ambiental ou do Direito à Informação ambiental?

Como se sabe, as questões ambientais começaram a ser objeto de leis apenas na segunda metade do século XX, diante de uma realidade de extensa e duradoura degradação do meio ambiente. A partir daí foram criadas várias leis com foco na proteção ambiental.

Entretanto, conforme explica Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Aos poucos percebeu-se que a produção legislativa, como fato solitário, não bastava. O Direito Ambiental haveria de ser algo mais que a disposição metódica de normas e padrões de comando-e-controle inaplicáveis ou inaplicados (= law on the books), ou, noutra perspectiva, deveria ir além da asséptica análise teórica que daí se constituísse. De fato, quem se contentar com um tal isolado e abstrato estudo do Direito Positivo Ambiental estará apequenando, a um só tempo, a disciplina jurídica e o seu objeto.<sup>113</sup>

Veja que a mera promulgação de leis não é capaz de atender aos anseios da proteção ambiental, uma vez que tal ato, isolado, não garante o resultado que se espera. De fato, a norma jurídica impõe o dever de cumprimento, todavia a mesma certeza não existe no que tange a realização exata de seus objetivos principais no âmbito prático. Há uma evidente separação entre a norma escrita e a norma praticada.

---

<sup>113</sup> Benjamin, Antonio Herman de Vasconcellos. O Estado teatral e a implementação do direito ambiental. Texto publicado em <file:///C:/Users/Simone/Downloads/Estado\_Teatral\_Implementa\_o.pdf> Acessado em 28.08.2014 às 20h44min

Trata-se aqui não apenas do estudo da eficácia jurídica da norma ambiental, que está apta a produzir efeitos jurídicos, mas sim da sua eficácia social, que está muito mais atrelada a sua efetividade no plano prático e real dos fatos.

#### Para José Afonso da Silva a eficácia social

Designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada; nesse sentido, a eficácia da norma diz respeito, como diz Kelsen, ao fato real de que ela é efetivamente aplicada e seguida, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos. É o que tecnicamente se chama *efetividade* da norma.<sup>114</sup>

#### Nas palavras de Herman Benjamin

Achar que a promulgação de uma lei leva, de modo automático, à retificação do problema que lhe deu origem, paradoxalmente é bem comum na comunidade ambientalista, entre aqueles mesmos que, por experiência própria, deveriam saber que há um oceano entre a legislação ambiental e a realização dos seus objetivos primordiais. Na trajetória da norma jurídica ambiental, portanto, o depois irremediavelmente ofusca o antes; com o passar dos anos, o processo legislativo e até a estrutura literal da regra transformam-se em centelha apagada e longínqua no universo da lei, um parágrafo de livro. Sua estatura final será ditada pelos resultados (e transformações) que lograr alcançar na malha social, e não pelo pedigree de sua genealogia.<sup>115</sup>

É evidente que a mera atuação legislativa do Estado é insuficiente, quando não se preocupa com a questão da aplicabilidade dessas leis. Vale dizer, que no campo do direito ambiental, as leis que possuem apenas efeito jurídico se tornam normas claudicantes diante do escopo social estabelecido na Constituição Federal.

Ou seja, a “norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz, isto é, pode gerar certos efeitos jurídicos, como, por exemplo, o de revogar normas anteriores, e não ser efetivamente cumprida no plano social.”<sup>116</sup>

De acordo com Herman Benjamin, essa posição do Estado quanto às normas de proteção ambiental é freqüente, e o Ilustre Mestre o denomina como “Estado Teatral”, se não vejamos:

---

<sup>114</sup> Silva, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. Ob. cit., p. 66.

<sup>115</sup> Ob. cit.

<sup>116</sup> Silva, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. Ob. cit., p. 66.

É o Estado teatral, aquele que, ao regular a proteção do meio ambiente, mantém uma situação de vácuo entre a lei e a implementação. Um Poder Público que, na letra fria do texto normativo, não se importa em bravejar, mas que fácil e rapidamente amansa diante das dificuldades da realidade político-administrativa e de poderosos interesses econômicos, exatamente os maiores responsáveis pela degradação ambiental. A teatralidade estatal é a marca dessa separação entre lei e implementação, entre a norma escrita e a norma praticada. O resultado é uma Ordem Pública Ambiental incompleta.<sup>117</sup>

Eis, então, a necessidade de criação de um elemento que una a norma jurídica à sua efetiva aplicação, qual seja: a implementação.

Trata-se de “equação simbiótica que, inseparavelmente, une regulação jurídica e implementação, composição inafastável e caracterizadora das chamadas novas disciplinas jurídicas, todas comprometidas com resultados”.<sup>118</sup>

A implementação é aquela que leva à prática a norma jurídica por meio de providências concretas. É ela quem dá vida à norma, que é revestida de objetivos a serem alcançados. Seu escopo é garantir o resultado, a efetividade da norma jurídica.

No que tange a efetividade, brilhantemente Barroso ensina:

Efetividade designa atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados. Ela simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Ao ângulo subjetivo, efetiva é a norma constitucional que enseja a concretização do direito que nela se substancia, propiciando o desfrute real do bem jurídico assegurado.<sup>119</sup>

Implementar é, portanto, propiciar o diálogo entre a letra fria da lei com a aquecida realidade social a que se deve aplicar.

Destarte, seguindo a lição de Herman Benjamin

a implementação está para a regulação como as mãos e os pés estão para o corpo: faltando aqueles, não há movimento, inexistente trabalho, reduzida fica a ação e reação. De fato, sem um sistema adequado de implementação, sem que se bem compreenda este relevantíssimo

<sup>117</sup> Ob. cit.

<sup>118</sup> Idem.

<sup>119</sup> Barroso, Luís Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira. Texto publicado em <[http://download.rj.gov.br/documentos/10112/857040/DLFE-49370.pdf/Revista44Doutrina\\_pg\\_41\\_a\\_75.pdf](http://download.rj.gov.br/documentos/10112/857040/DLFE-49370.pdf/Revista44Doutrina_pg_41_a_75.pdf)> Acessado em 28.08.2014 às 19h13min.

problema, impossível, decididamente, falar-se em controle de condutas e atividades humanas. Sem implementação efetiva, prazos são perdidos, as tecnologias de controle permanecem nas prateleiras, o meio ambiente é degradado, tudo não obstante a existência de normas determinando exatamente o contrário.<sup>120</sup>

Veja como é importante a implementação da norma ambiental para uma efetiva proteção do meio ambiente, o que, também, possui vital importância na aplicação do direito à informação ambiental.

Não há falar, portanto, em efetividade do direito à informação ambiental se não há meio de implementação das normas sobre o tema, mesmo que constitucionais. Para uma efetividade na aplicação dos dispositivos legais, condizentes com a realidade social e ambiental, é necessário que estes sejam devidamente implementados pelo Estado que, para tanto, deve criar ferramentas para sua concretização.

E eis aqui o ponto mais importante desse tópico, pois é através destas ferramentas que todo este discurso teórico ganha vida no mundo real dos fatos. É aqui que o direito à informação ambiental passa, de fato, a ser concretizado, e mais do que isso, a proteção e preservação do meio ambiente começa a ser efetivada.

Vejamos, portanto, alguns dos instrumentos criados pelo Estado para a implementação e efetividade do Direito à Informação Ambiental.

#### **4.6.2 Instrumentos de implementação do Direito de Informação Ambiental**

José Afonso da Silva define os instrumentos jurídicos como “atos e medidas destinados a verificar a observância das normas de direito ambiental pelos seus destinatários.”<sup>121</sup>

Para Benjamin, eles são “viabilizadores da realização concreta dos objetivos, direitos e obrigações fixados pelas normas de fundo”.<sup>122</sup>

---

<sup>120</sup> Ob. cit.

<sup>121</sup> Ob. cit., p. 300.

<sup>122</sup> Ob. cit..

E conclui:

É de todo evidente que, dentre todos os instrumentos de proteção ambiental, os preventivos mostram-se como os únicos capazes de garantir, efetivamente, a proteção do meio ambiente, posto que a reparação e a repressão pressupõem dano manifestado, vale dizer, ataque ao bem já ocorrido. Os primeiros têm os olhos voltados para o futuro. Já os outros dois alimentam-se do passado que, não raras vezes, não mais pode ser reconstituído.<sup>123</sup>

Como vimos anteriormente, o direito à informação ambiental é cingido de caráter preventivo com objetivo na proteção e preservação do meio ambiente equilibrado. E para sua efetividade prática foram criados instrumentos, que permitirão sua implementação na realidade social brasileira, que veremos a seguir.

#### **4.6.2.1 A Política Nacional do Meio Ambiente e instrumentos de implementação ao direito à informação ambiental**

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente foi criada para sistematizar a tutela do meio ambiente no Brasil, e como tal não só abordou expressamente o tema da informação ambiental, como estabeleceu instrumentos para sua concretização.

Imperioso destacar que como norma sistematizadora da tutela ambiental brasileira, a Política Nacional do Meio Ambiente tem dentre os objetivos traçados no art. 4 (inciso V), o de promover “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”.

Assim, partindo da premissa de que os instrumentos de implementação tem a função de possibilitar a concretização do objetivo da norma, vale destacar que referida lei criou no art. 9º instrumentos para tanto, sendo que três deles estão diretamente ligados à questão do direito à informação ambiental, a saber: *o Sistema Nacional de Informações Sobre o Meio Ambiente (inciso VII)*; *instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente*

---

<sup>123</sup> Idem.

a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (inciso X); e a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes (inciso XI).

Analisaremos primeiro os instrumentos dos incisos X e XI, por fim o do inciso VII, que trata do Sistema Nacional de Informações Sobre o Meio Ambiente.

#### **4.6.2.2 Relatório de Qualidade do Meio Ambiente – RQMA**

O Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA) é um documento de publicação periódica, que visa apresentar o panorama do estado da qualidade ambiental no Brasil.

Segundo o website do IBAMA, este relatório sintetiza, sistematiza e analisa informações ambientais para a gestão dos recursos naturais e conservação dos ecossistemas em nosso país. O público alvo são os gestores de meio ambiente federais, estaduais e municipais, atores privados de educação e pesquisa, organismos internacionais, organizações não governamentais; meios de comunicação e o público em geral.<sup>124</sup>

Há grande crítica de que a lei não é cumprida, visto que o RQMA não é elaborado anualmente, como determinado. Somente em 2013, o IBAMA elaborou o primeiro Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

#### **4.6.2.3 Garantia de acesso a informações relativas ao meio ambiente**

Este inciso, ao invés de criar uma nova ferramenta de implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, acaba por reconhecer a própria informação ambiental como um instrumento de defesa do meio ambiente. Além disso, ratifica o direito fundamental à informação, previsto na Constituição Federal.

---

<sup>124</sup> Informação obtida em <<http://www.ibama.gov.br/rqma>> Visitado em 27.08.2014 às 23h22min.

Assim, como bem ensina Édís Milré

Através deste instrumento (que nada mais é do que uma garantia constitucional), associado ao Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA, torna-se possível o cumprimento de um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, que visa a “à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”.<sup>125</sup>

#### 4.6.2.4 Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – Sinima

Ort. 9º, VII da Lei 6.938/81, instituiu, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, que foi posteriormente regulamentado pelo art. 11, II, do Decreto 99.274/90.

Segundo informações do próprio Ministério do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) “é o instrumento responsável pela gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), de acordo com a lógica da gestão ambiental compartilhada entre as três esferas de governo, tendo como forma de atuação três eixos estruturantes”:

**Eixo 1** - Desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação; **Eixo 2** - Integração de bancos de dados e sistemas de informação. Esses dois eixos são interligados e tratam de ferramentas de geoprocessamento, em consonância com diretrizes estabelecidas pelo Governo Eletrônico - E-gov, que permitem a composição de mapas interativos com informações provenientes de diferentes temáticas e sistemas de informação. São desenvolvidos com o apoio da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Informática – CGTI do MMA;

**Eixo 3** - Fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados com as atribuições do MMA. Este é o eixo estratégico do SINIMA cuja função precípua é fortalecer o processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores ambientais; recomendar e definir a sistematização de um conjunto básico de indicadores e estabelecer uma agenda com instituições que produzem informação ambiental; propiciar avaliações integradas sobre o meio ambiente e a sociedade.<sup>126</sup>

<sup>125</sup> Art. 4º, V, da Lei 6.938/1981.

<sup>126</sup> Informações obtidas no web site do Ministério do Meio Ambiente em: <<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/informacao-ambiental/sistema-nacional-de-informacao-sobre-meio-ambiente-sinima>> Acessado em 25.08.2014 às 22h29min.

Para Édis Milaré,

O SINIMA tem como objetivo sistematizar as informações necessárias para apoiar o processo de tomada de decisão na área ambiental em todos os níveis. A informação deve ser um instrumento que possibilite auxiliar a detectar problemas, buscar alternativas para sua solução, avaliar e monitorar as medidas adotadas e possibilitar o controle social na medida em que a sociedade tenha acesso a esse conjunto de dados e informações.<sup>127</sup>

O Sinima é, portanto, um sistema de informações ambientais que “pretende fazer fluir a informação ambiental por todos os órgãos públicos que tratam de matérias pertinentes ao meio ambiente”.<sup>128</sup>

Eis, a importância da criação de um sistema de informações ambientais como instrumento de implementação do direito à informação ambiental. É a partir deste instrumento que é possível ao Estado gerir adequadamente o fluxo de informações ambientais, permitindo-lhe coordenar o processo de coleta, o arquivamento, a organização, a atualização, a avaliação, a recuperação, a utilização e a difusão pela sociedade de informações de interesse ambiental e daquelas correlatas à matéria, relacionadas a aspectos sociais, econômicos, de saúde pública, de modo que alcance o maior número possível de pessoas e entidades.<sup>129</sup>

Ademais, com o objetivo de implementar o SINIMA, foi editada a Portaria 1.066 de 01.11.1989 que criou o Centro Nacional de Informação Ambiental – CNIA, órgão integrante do IBAMA, que tem como finalidade sistematizar as informações necessárias ao processo decisório da área ambiental, bem como dar suporte à política institucional por meio de base de dados, serviços técnicos e formulação de instrumentos e mecanismos específicos para o tratamento e a disseminação da informação ambiental, produzida em nível nacional e mundial, atuando como suporte de implementação da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, com o objetivo de difundir o conhecimento e consolidar a inteligência ambiental em âmbito nacional. Sua base de dados é composta por significativa e variada coleção de obras sobre o meio ambiente, entre livros, monografias, dissertações,

---

<sup>127</sup> Ob. cit., p. 570.

<sup>128</sup> Machado, Paulo Affonso Leme. Direito à informação e meio ambiente. Ob.cit., p. 184.

<sup>129</sup> Milaré, Edis. Ob. cit., p. 570.

teses, legislações, periódicos técnico-científicos nacionais e internacionais, além de vídeos, imagens e mapas.<sup>130</sup>

Em 2006, o SINIMA obteve grande êxito na integração de outros sistemas de informação de interesse para gestão do ambiente, tais como informações nacionais sobre o licenciamento ambiental, dados compartilhados da Região Amazônica, informações sobre o zoneamento ecológico-econômico do Bioma da Caatinga, cadastro de unidades de conservação, ações de Programas de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco, informações sobre os instrumentos de gerenciamento costeiro e marinha, competências profissionais relacionadas à Educação Ambiental.<sup>131</sup>

E por falar na integração de outros sistemas de informação para gestão do meio ambiente, interessante trazer à baila outro importante sistema de informação ambiental, qual seja: o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

#### **4.6.3 Sistema de Informações Sobre Recursos Hídricos**

Ainda, no que tange ao sistema de informação como instrumento de implementação do direito à informação ambiental, a Lei 9.433, de 08.01.1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabeleceu o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos como um de seus instrumentos (Art. 5º VI).

Também revestida de caráter preventivo aos danos, a Política Nacional de Recursos Hídricos possui como um de seus objetivos (art. 2, III) “a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.”

Todavia, importante destacar que além dos fundamentos, dos objetivos e das diretrizes gerais de ação, a Política Nacional dos Recursos Hídricos “vai focalizar com

---

<sup>130</sup> Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/cnia/quem-somos>> Acessado em 25.08.2014 às 22h58min.

<sup>131</sup> Milaré, Édis. Ob. cit., p. 572.

intensidade o plano de recursos hídricos, a outorga de uso dos recursos hídricos e a cobrança pelo uso desses recursos".<sup>132</sup>

Portanto, para este fim foi criado o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, que está contemplado nos artigos 25, 26 e 27 da referida lei.

O art. 25 o define como "um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão".

Veja que em primeiro lugar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta de informações, o que impõe uma postura ativa do Poder Público na busca destas informações.

Entretanto, esse dever de buscar a informação revela um direito da Administração Pública de receber informações de todos os usuários das águas. Note que interessante, pois aqui está expresso o direito de receber informação, que na maioria das vezes imaginamos como sendo um direito somente da sociedade (pessoa física e jurídica) em face do Poder Público.

Porém, mais uma vez o Direito Ambiental veio quebrar os antigos paradigmas do direito, principalmente na sua dicotomia entre "público e privado". Isso pelo fato de ser o bem ambiental um bem difuso, o que demanda esforços tanto do Poder Público como da coletividade para sua proteção.

Por isso é que neste caso o Poder Público não tem somente o direito de receber informações dos usuários da água, como estes usuários têm o dever de informar à Administração Pública informações relevantes à proteção hídrica.

Para Machado "esse dever de informar do usuário é básico para que o Sistema possa funcionar e é uma das condições para a vigência da outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos".<sup>133</sup>

O parágrafo único deste artigo determina ainda que "os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos".

---

<sup>132</sup> Idem, p. 201.

<sup>133</sup> Machado, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Ob. cit., p. 394.

Machado acentua que

Ao criar um “Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos” a lei está procurando articular as informações, para que não fiquem dispersas e isoladas. Os organismos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos terão obrigação de fornecer todos os dados ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. Não haverá, portanto, informações privilegiadas e secretas nos órgãos de recursos hídricos, nem que os mesmos estejam submetidos a regime de direito privado.<sup>134</sup>

O art. 26 (incisos I, II e III) estabelece como princípios norteadores deste sistema: “I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações; II - coordenação unificada do sistema; III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade”.

Sobre os incisos I e II, Machado explica que

O sistema hídrico de informações é descentralizado na obtenção e produção de dados, mas é unificado na coordenação do sistema (Art. 26, I e II). É de se ponderar que a unificação da coordenação desse Sistema merece ser interpretada também à luz do art. 18 da mesma CF, que reconhece os entes federados como autônomos. Desta forma, principalmente levando-se em conta que o art. 26 não se reporta ao Sistema Nacional, mas a cada sistema de informações, que será estruturado pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Parece-me que os entes federados, cada um por si mesmo, terão sua coordenação do Sistema de informações de Recursos Hídricos, fluindo essas informações para um Sistema Nacional, que, evidentemente, terá sua própria direção e coordenação.<sup>135</sup>

Quanto ao inciso III, quando se refere “à toda sociedade”, confere às pessoas físicas e jurídicas o direito de acesso aos dados e informações, o que expressa o direito constitucional de se informar.

Com relação aos objetivos do Sistema Nacional sobre Recursos Hídricos, o art. 27 aponta como sendo:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e

---

<sup>134</sup> Idem, p. 393.

<sup>135</sup> Ob. cit., 394.

demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Note-se aqui a existência da outra face do direito de ser informado, que é o dever de informar. Veja que o aludido sistema tem como objetivo não apenas a reunião, organização e atualização das informações, mas também a divulgação, o fornecimento dessas informações. Ou seja, independentemente de solicitação, essas informações devem ser fornecidas à sociedade. Trata-se de um “comportamento pró-ativo da Administração Pública”.<sup>136</sup>

Por derradeiro, valiosa a lição de Édis Milaré:

O estabelecimento do Sistema de Informações é condição fundamental para a implementação da outorga, já que não se pode admitir seriedade na disponibilização de um recurso, que se torna cada a cada dia mais precioso como a água, sem uma base de informações atualizadas e consistente, contendo o potencial hídrico e os usuários, efetivando desta forma a disponibilidade hídrica da bacia. A falta de embasamento adequado para a liberação de uma outorga pode acarretar o crime de se autorizar investimentos em empreendimentos em um curso de água que não tenha capacidade de suporte para recebê-los. Por outro lado não autorizar pode significar retirar da região, onde se insere o curso da água em análise, a possibilidade de uma melhoria social e econômica.<sup>137</sup>

#### **4.6.4 Estudo Prévio de Impacto Ambiental e a informação**

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental está previsto no art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal. É instrumento de prevenção de danos ambientais e instrumento de implementação ao direito à informação ambiental.

O citado texto constitucional incumbiu ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. E nesse estudo, serão avaliadas todas as obras e todas as atividades que possam causar séria deterioração ao meio ambiente.

---

<sup>136</sup> Machado, Paulo Affonso de. Ob. cit., p. 203.

<sup>137</sup> Ob. cit., p. 617.

Vale ressaltar que após sua conclusão, a Administração Pública deve dar publicidade ao estudo realizado.

Outrossim, a Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu a “avaliação dos impactos ambientais” (art. 9º, III) como um de seus instrumentos.

Para Machado

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é um instrumento, por excelência, de encontro do público com o privado. Nele nada pode ficar obscuro ou escondido. O que for sigiloso não entra nesse procedimento. Por isso, usou o constituinte a expressão “a que se dará publicidade”. A publicidade ambiental não é uma faculdade, um gosto ou um capricho. A forma verbal mostra a obrigação ou o dever de se dar publicidade a esse procedimento administrativo de prevenção.<sup>138</sup>

A Resolução 1/1986 do CONAMA definiu em seu art. 1º o impacto ambiental como

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

Já o art. 2º estabelece um rol exemplificativo de atividades modificadoras do meio ambiente que dependem obrigatoriamente da elaboração do estudo de impacto ambiental para seu licenciamento, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II - Ferrovias; III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia

---

<sup>138</sup> Machado, Paulo Affonso Leme. Direito à Informação e Meio Ambiente. Ob. cit., p. 191.

primária, acima de 10MW; XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Por certo, o objeto desse estudo versa na avaliação de todas as obras e atividades que possam acarretar alguma degradação significativa ao meio ambiente.

Eros Roberto Grau assevera que

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõe a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de “retorno à barbárie”.<sup>139</sup>

Ademais, segundo o art. 5º da aludida resolução, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo prévio de impacto ambiental obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ; III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Basicamente, todo o procedimento do estudo prévio de impacto ambiental ocorre em cinco fases, a saber: a) fase preliminar do planejamento da atividade; b) atividades técnicas da equipe multidisciplinar, quando se realiza o Estudo de impacto ambiental propriamente dito; c) elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, que traduz o resultado das atividades técnicas do estudo; d) apreciação do órgão competente, que concederá ou não a licença de instalação; e) a execução e aplicação do estudo de impacto

---

<sup>139</sup> Grau, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 251.

ambiental, com a concessão da licença de operação, possibilitando o início das atividades.<sup>140</sup>

Insta aqui destacar e fazer menção a este procedimento, que faz o Estudo Prévio de Impacto Ambiental não só um instrumento de proteção do meio ambiente, mas também um instrumento de efetivação do direito à informação ambiental, que é o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Segundo o art. 9º da Resolução CONAMA 1.1986, “o relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental”.

Ele deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.<sup>141</sup>

Portanto, o RIMA tem como finalidade esclarecer à população interessada qual o conteúdo do estudo de impacto ambiental, uma vez que este documento é elaborado em termos técnicos.

Sua elaboração é obrigatória, e dá concreta efetividade ao direito da informação ambiental, pois além de dar publicidade ao conteúdo do estudo de impacto ambiental, ele permite com que qualquer pessoa sem conhecimento técnico no assunto entenda as informações contidas nele, de modo a viabilizar a manifestação e participação social a partir de sua compreensão.

E daqui decorre outra ferramenta fundamental de efetividade do direito à informação ambiental, que é a Audiência Pública.

O parágrafo segundo do art. 11 da resolução em estudo, determina que sempre que julgar necessário, o Órgão Público competente promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

A Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental, prevê no art. 1º que a audiência pública “tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto

---

<sup>140</sup> Silva, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. Ob. cit., p. 316-317.

<sup>141</sup> Parágrafo único do art. 9º, da Resolução CONAMA 1.1986.

em análise e do respectivo RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”.

A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados. No final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta, que com seus anexos servirá de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.<sup>142</sup>

Note, portanto, como o direito à informação ambiental, quando implementado, se torna uma arma poderosa na defesa do meio ambiente, pois aqui não só permite a fiscalização como também a participação na tomada de decisão a cerca da atividade destruidora do meio ambiente.

Para reforçar a importância do direito à informação ambiental neste instrumento (Estudo de Impacto Ambiental) preventivo de proteção do meio ambiente, vejamos um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Agravo de Instrumento Nº 2009.04.00.038102-3/SC:

AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTALAÇÃO DE COMPLEXO MINEIRO-INDUSTRIAL. IMINÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS IRREVERSÍVEIS. SUSPENSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL.

Afigura-se justificada a aplicação do princípio da precaução no sentido de suspender a licença ambiental dada a magnitude do empreendimento e a irreversibilidade de eventuais danos ambientais causados se o empreendimento for implantando, aguardando-se a realização de perícia que confira maior segurança quanto à observância da legislação e baixo ou adequado impacto ambiental do empreendimento.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar concedida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, que pretendeu impedir a implantação do "PROJETO ANITÁPOLIS", no Município catarinense do mesmo nome, consistente em exploração de jazida mineral de fosfato, por meio de mina a céu aberto, e também indústria de ácido sulfúrico no local, para fabricação de fertilizantes (Superfosfato Simples - SSP), pela empresa IFC - Indústria de Fosfatados Catarinense Ltda., constituída especialmente para tal fim e controlada pelas empresas BUNGE Fertilizantes SA e YARA BRASIL Fertilizantes SA.

O sítio destinado à implantação do PROJETO compreendia uma área total de 1.760 hectares, de propriedade das rés e adquirido já nos idos de 1978, com a finalidade de

---

<sup>142</sup> Resolução CONAMA 9.1987, arts. 4 e 5.

exploração de rocha fosfática. O lugar é caracterizado pela existência abundante de vegetação remanescente de Mata Atlântica, serras e morros de grande altitude, rios e cursos d'água, correspondendo a 67% da Micro Bacia do Rio Pinheiros, no Município de Anitápolis/SC.

O projeto previa a supressão de ao menos 278 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica, em sua forma primitiva e em vários estágios sucessionais, dos quais ainda 82 hectares situados em áreas de preservação permanente - APP, além da área de afetação para a Linha de Transmissão de energia a ser instalada exclusivamente para o empreendimento.

Sendo atividades causadoras de significativo impacto ambiental, foram produzidos e apresentados pelas empresas interessadas os respectivos estudos de impactos ambientais (EIA) junto à Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA e requerida a correspondente Licença Ambiental.

A Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA acatou as conclusões obtidas pelo EIA e expediu a Licença Ambiental Prévia em favor da instalação do Complexo de Fabricação de Superfosfato Simples.

Dentre os fundamentos que embasaram a referida decisão, o magistrado destacou a PUBLICIDADE do projeto, senão vejamos:

Dentre os pontos levantados, destaco, por sua relevância, os aspectos a seguir.

#### Publicidade

Não obstante a realização do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, instrumento de índole constitucional previsto no art. 225, § 1º, IV, importa igualmente a elaboração do competente Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, que deve necessariamente acompanhar o EIA, a fim de se dar divulgação à população em geral, como outro instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente e parte integrante do licenciamento, a fim de fazer valer a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, da Lei n. 6.938/81).

Neste sentido, "a existência de um relatório de impacto ambiental tem por finalidade tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, porquanto este é elaborado segundo critérios técnicos. Assim, em respeito ao princípio da informação ambiental, o RIMA deve ser claro e acessível, retratando fielmente o conteúdo do estudo, de modo compreensível e menos técnico. O relatório de impacto ambiental e o seu correspondente estudo deverão ser encaminhados para o órgão ambiental competente para que se procedam análises sobre o licenciamento ou não da atividade" (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 139).

Não há notícia, por ora, da disponibilização de um Relatório de Impacto Ambiental nos moldes acima expostos, o qual tanto mais se justifica em casos como o presente, de alta densidade técnica; não há como se levar a debate público estudo com laudas e laudas de informações estritamente técnicas para conhecimento leigo da população interessada. A tônica da defesa do meio ambiente é a prevenção; este princípio, por sua vez, não se materializa sem a existência de outros de suma importância, como a participação da coletividade, e o da informação ambiental, este como vetor de orientação à defesa do meio ambiente.

Reforçando esse clima de incertezas, colhe-se da imprensa notas a respeito de inúmeras dúvidas levantadas pela população, que carecem de esclarecimento, como por exemplo na audiência requerida à Assembléia Legislativa, onde sequer compareceram os representantes das empresas (fl. 927). Também em outra audiência (após a expedição da Licença Prévia) foram solicitados novos debates pelos interessados; "precisamos de mais informação", afirmou o deputado Décio Goes, presidente da Comissão de Turismo e Meio Ambiente (fl.929). Diante das dificuldades apresentadas, na ocasião ficou definido que "um grupo de estudos técnicos será formado para analisar as três mil páginas de documentos do processo do EIA/Rima que possibilitou a liberação da LAP". Ve-se, assim, a ausência de informações claras e acessíveis, de modo compreensível e menos técnico.

Também o "secretário executivo do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão e Complexo Lagunar, Francisco Beltrame, afirmou que foram surpreendidos há dois meses com a informação da possível instalação da empresa. Beltrame criticou o governo do estado, a secretaria estadual de desenvolvimento sustentável (SDS), a falta de participação da IFC no debate. O engenheiro declarou que a discussão poderia estar avançada dentro da câmara técnica pertinente dentro do comitê, mas que a falta de informação emperra os trabalhos."São mais de três anos de estudos e não houve qualquer comunicação com nossa entidade. A SDS emitiu um parecer sobre o assunto e nunca informou sobre a ação. Solicitamos acesso aos documentos à FATMA e à IFC há mais de um mês. Nunca fomos ouvidos. Não há como emitir uma opinião sem que haja um estudo detalhado deste processo", pontuou Beltrame" (fl. 930).

O Ministério Público Federal, em sua "Recomendação", faz menção a complementações necessárias ao EIA indicadas pela equipe técnica da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A FATMA faz referência a duas audiências públicas, em 2007, realizadas no Município de Anitápolis. Contudo, é um município de apenas 3.234 habitantes, sendo 2.120 rurais ([www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)).

Tendo em conta ainda a pretendida instalação não só da mina, mas também de fábrica de ácido sulfúrico, e seus potenciais impactos aos municípios vizinhos, a maioria também com grande população rural, a divulgação do RIMA claro e acessível é medida inafastável.

Por ser a região caracterizada por grandes acidentes geográficos, como as serras, o turismo rural é incentivado, existindo várias pousadas e condomínios rurais, em razão da exuberante vegetação. A exemplo, o vizinho município de Rancho Queimado, com os condomínios rurais já consolidados e os em implantação, que sofrerão o impacto direto do empreendimento. Ainda, os municípios turísticos de Santo Amaro da Imperatriz e Águas Mornas, com suas águas termais. Sem contar a importância da Bacia Hidrográfica do Rio Braço do Norte.

Não há, então, como se conclamar que foi dada a devida publicidade ao projeto.

Diante da magnitude da obra, imprescindível ao menos disponibilizar-se gráficos, projeção de gravuras, maquetes, para se dar ideia da dimensão do Complexo e a enorme abrangência da área de vegetação a ser suprimida e dos vales a serem alagados com as barragens de rejeitos, além, é claro, de um RIMA em linguagem coloquial.” (grifo nosso).

Importante frisar que a presente ação versou especificamente na tutela do Direito Ambiental, contudo, o magistrado ao fundamentar sua decisão, destacou a ausência de atenção ao Direito à informação (direito de informar e de ser informado) no processo de licença ambiental do projeto, o que demonstra sua grande importância na tutela preventiva do meio ambiente.

#### **4.6.5 Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003**

Outro instrumento importante para implementação ambiental é a Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, conforme descrito em sua ementa.

Além do acesso público às informações ambientais que estejam sob a guarda dos Órgãos e entidades da Administração Pública, referida lei trata da obrigatoriedade do fornecimento de “todas” as informações ambientais, bem como da obrigação de se publicar no Diário Oficial determinadas matérias.

Machado acentua que ao determinar o fornecimento de “todas” as informações ambientais, a lei não deixa “à Administração Pública a faculdade de escolher quais informações serão transmitidas a quem as pedir”.<sup>143</sup>

Sobre o fornecimento das informações, a lei determinou que seja feito “em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico”<sup>144</sup>.

O artigo 2º da aludida lei, aponta oito áreas do meio ambiente cujas informações devem ser repassadas aos interessados, tais como:

---

<sup>143</sup> Machado, Paulo Affonso Leme. Direito à informação e meio ambiente. Ob. cit., p. 208.

<sup>144</sup> Art. 2º da Lei 10.650/2003.

I - qualidade do meio ambiente; II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; VI - substâncias tóxicas e perigosas; VII - diversidade biológica; VIII - organismos geneticamente modificados.

Contudo, cabe dizer que não se trata de um rol taxativo, mas que a lei quis apenas enfatizar essas áreas sobre o meio ambiente, lembrando-se que “o conceito de meio ambiente expresso na Lei 6.938/1981 deve servir para balizar o conteúdo da matéria ambiental”.<sup>145</sup>

Quanto a quem pode ter acesso às informações ambientais, o parágrafo 1º do artigo 2º da lei, afirmam que qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, tem direito ao acesso às informações que entender necessárias em matéria ambiental.

Cabe ressaltar aqui um ponto muito importante desta lei, e fundamental para efetividade do direito à informação ambiental, que é dispensa de “comprovação de interesse específico” para requerer alguma informação perante o órgão competente da Administração Pública. Ou seja, não é necessário informar o motivo da solicitação.

Sobre isso Machado acrescenta que

Não é um favor que a lei está concedendo aos indivíduos, pois a comunicação a ser feita é um direito fundamental (art. 5º, XXXIII da CF) e da lógica dos fatos tratando-se de interesses difusos, inseridos no interesse geral. (...) Para se obter a informação não se discute a legitimidade do requerente.<sup>146</sup>

Outrossim, outra ressalva feita pelo próprio parágrafo 1º do art. 2, é a obrigação do requerente da informação “de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados”.

---

<sup>145</sup> Machado, Paulo Affonso Leme. Direito à informação e meio ambiente, p. 208.

<sup>146</sup> Idem, p. 210.

O parágrafo 2º do art. 2º dispõe sobre informações protegidas por sigilo, resguardando-se apenas os sigilos “comercial, industrial e financeiro, ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais”.

A lei ainda prevê, no artigo 4º, a publicação em Diário Oficial e disponibilidade, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, de listagens e relações contendo dados referentes: aos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; e registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

A lei inovou ao obrigar a publicidade em casos que ficavam escondidos. Não se pode negar que é um princípio de abertura, em que se começa a afastar a “cortina do silêncio” atrás da qual se movem os atores da poluição e da utilização dos recursos ambientais.<sup>147</sup>

Por fim, o art. 8º determina, ainda, “que os órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais”.

---

<sup>147</sup> Idem, p. 213.

## CONCLUSÃO

Informação é poder!

Se informar é transmitir conhecimento, logo, conhecer é resultado de ser informado. E o conhecimento, inevitavelmente, gera a diferenciação entre os indivíduos, ao passo que, os que detêm a informação não querem ser controlados jamais. Por isso lutam com todas as suas para manter em suas mãos a concentração da informação, monopolizando este elemento tão essencial para o ser humano.

Daí a importância da difusão do conhecimento no combate contra o monopólio da informação, o que permitirá que um maior número de pessoas tenha acesso a ela. Isso poderá ocorrer não apenas por meio da imprensa escrita, radiofônica, televisiva ou pela própria internet, mas através da viabilização de acesso aos livros, pesquisas científicas, estudos - com a criação de bibliotecas públicas, bem como por debates públicos e etc.

Em contato com os mais diversos meios de difusão da informação, o ser humano, livre de tendências pretensivas, poderá refletir sobre determinado assunto e chegar às suas próprias conclusões; a seu próprio saber.

Com a criação de conhecimento, o ser humano adquire *conscientização*, e deixa de ser um mero espectador para se tornar um participante na construção de sua sociedade. Há uma superação da posição de passividade para assumir posição de atividade, o que irá incidir diretamente nos rumos de sua vida pessoal e social.

Portanto, uma vez informados, os cidadãos passarão assumir nova postura, diante dos, agora, antigos detentores do poder, sabendo exigir seus direitos e garantias. Eis que a informação se torna arma de controle social do poder.

Tal foi o reconhecimento da importância da informação para o ser humano, que passou a ser reconhecido mundialmente como um direito humano em vários tratados e convenções internacionais, sendo o pioneiro A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que declara que toda pessoa tem o direito de procurar, receber e transmitir informações.

No Brasil, a informação é cerne do seu regime político, a democracia. Não existe democracia num Estado em que apenas o governo controla a informação ou somente um

segmento social tenha acesso a ela. A informação deve ser democratizada, de modo que todos, sem exceção, possam ter acesso a ela, recebê-la e difundi-la.

E este (o Direito à Informação) foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, que se apresenta sob três aspectos, quais sejam: o direito de informar, de ser informado e informar-se.

No âmbito da Administração Pública, este direito ganha ainda mais força por meio do Princípio da Publicidade. Consagra-se aqui a obrigatoriedade do Poder Público em divulgar, imediatamente, informações de interesse geral, como é o meio ambiente.

Tal como a informação, o meio ambiente é essencial para uma vida digna do ser humano. Porém só adquirimos esta consciência após sofrermos catástrofes naturais, mudanças climáticas, entre outros efeitos negativos ambientais irreversíveis, causadas pela ação predatória do homem no meio ambiente, sob o pretexto do desenvolvimento econômico.

O meio ambiente tornou-se preocupação internacional e passou a ser tutelado em diversos tratados internacionais, assim como introduzido nas Constituições de vários países, como foi na Constituição brasileira de 1988.

Tendo em vista a irreversibilidade dos danos causados ao meio ambiente, a tutela ambiental exigiu uma ação muito mais preventiva do que remediadora. Surgiram, portanto, princípios como o da Prevenção, Precaução e do Desenvolvimento Sustentável.

No Brasil, a Carta Magna, tratou o direito ambiental, também, como direito fundamental e essencial à sadia qualidade de vida. E no art. 225, outorgou o direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente, essencial a sadia qualidade de vida, declarando-o como bem de uso comum do povo e impondo ao Poder Público e coletividade o dever de proteção.

Ademais, com o fito de alcançar a concretização e manutenção do direito ao meio ambiente equilibrado, a Constituição inseriu em seu bojo instrumentos jurídicos, como a Educação Ambiental e Conscientização, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a Participação Popular. E todos estes instrumentos cingidos de caráter preventivo ao dano.

Contudo, para que seja possível a utilização destes instrumentos mister se faz a aplicação e efetividade do Direito à Informação. Eis aqui ponto de toque entre estes dois direitos fundamentais: direito à informação e direito ao meio ambiente equilibrado, visto que

este só alcançará uma tutela efetiva de prevenção e proteção, quando àquele for dado concretização e efetividade.

Pois como é possível Educação, Conscientização, Estudo prévio de Impacto ambiental e Participação Popular sem que se tenha informação que os fomente?

Ora, a informação é pressuposto de todos estes instrumentos.

O direito à informação se revela, portanto, como um instrumento de prevenção e proteção ao meio ambiente.

Por se tratar de informações relacionadas ao meio ambiente, podemos entender como o Direito à Informação Ambiental. Assim, todos poderão gozar do direito de informar, ser informado e informar-se de assuntos pertinentes ao meio ambiente.

Contudo, não basta apenas a normatização do direito à informação ambiental para que ele produza efeitos concretos na realidade fática, social. É necessária a existência de um elemento que possibilite o equacionamento entre norma e sua eficácia jurídica e a norma e sua eficácia social, qual seja: a *implementação*.

É por meio da implementação que a norma jurídica alcança efetividade prática, visto que nela se busca providências concretas. A implementação dá vida à norma, propiciando um diálogo entre a letra da lei e a realidade social a que se deve aplicar. Seu escopo é garantir o resultado e efetividade da norma jurídica na realidade social.

Felizmente, a legislação ambiental criou várias ferramentas implementadoras do Direito à Informação Ambiental, tais como: o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA) e o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), estes previstos na Lei A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente; o Sistema de Informações Sobre Recursos Hídricos; a Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA; e o estudo prévio de impacto ambiental.

Veja que todas estas ferramentas foram criadas para que fosse possível a implementação do Direito à Informação Ambiental.

A partir destas ferramentas será possível a coleta de dados e informações, realização de estudos, pesquisas, bem como a divulgação de relatórios, todos relacionados ao meio ambiente, que servirão de aparato para a promoção da Educação, Conscientização ambiental e, conseqüentemente, a Participação Popular, em conjunto com o Poder Público, na luta para preservação e proteção do meio ambiente equilibrado.

Destarte, a proteção do meio ambiente só se tornará efetiva na medida em que for efetivo o direito à informação ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Antunes, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Bianchi, Patrícia. Eficácia das normas ambientais. São Paulo: Saraiva, 2010.

Bobbio, Norberto. Liberalismo e Democracia; tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2013.

Carvalho, Luiz G. Grandinetti Castanho, Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

D'Isep, Clarissa Ferreira Macedo. Água juridicamente sustentável. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Filomeno, José Geraldo Brito. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover... [et al]. – 10 ed. Revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito ambiental brasileiro. 12 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

Grau, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Lemos, Patrícia Faga Iglecias. Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Machado, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro; 7ª edição, 2ª triagem. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_Machado, Paulo Affonso Leme, Direito à informação e meio ambiente. São Paulo: Malheiros, 2006.

Manuel Castells, A sociedade em rede, 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Michaelis: minidicionário escolar da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2000.

Milaré, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Nobre, Freitas, Lei da Informação: *lei de imprensa, Rádio, Televisão e Agências de Notícias*; 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

Pinto, Djalma, Distorções do Poder. Brasília: Projecto Editorial, 2002.

\_\_\_\_Pinto, Djalma, Marketing: política e sociedade. São Paulo: Cia dos Livros, 2010.

Reale, Miguel, O estado democrático de direito e o conflito das ideologias. São Paulo, Saraiva, 1998.

\_\_\_\_ Reale, Miguel. Fontes e modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo. Saraiva, 1994.

Silva, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_Silva, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional, 10º ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Silva, Solange Teles da. O Direito Ambiental Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

### **Artigo consultado *online*:**

Benjamin, Antonio Herman de Vasconcellos. O Estado teatral e a implementação do direito ambiental. Disponível em:

<file:///C:/Users/Simone/Downloads/Estado\_Teatral\_Implementa\_o.pdf>

Barroso, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na constituição brasileira. Texto publicado na Revista de artigos da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro nº 44, pg. 41-75, em 1992. Disponível em: <[http://download.rj.gov.br/documentos/10112/857040/DLFE-49370.pdf/Revista44Doutrina\\_pg\\_41\\_a\\_75.pdf](http://download.rj.gov.br/documentos/10112/857040/DLFE-49370.pdf/Revista44Doutrina_pg_41_a_75.pdf)>

DEL'OLMO, Elisa Cerioli. Informação ambiental como direito e dever fundamental. Disponível em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Elisa\\_Cerioli.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf)>

Fernandes Júnior, Natanael Caetano. O Estado Ambiental de Direito na sociedade de risco. Texto publicado no website do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2013/o-estado-ambiental-de-direito-na-sociedade-de-risco-natanael-caetano-fernandes-junior>>

Joseph Stiglitz, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 2001. Disponível em:

<[http://www.observatoriosocialdobrasil.org.br/uploadAddress/V\\_ENOS\\_-\\_O\\_controle\\_Social\\_sobre\\_a\\_Gestao\\_Publica\\_e\\_o\\_papel\\_dos\\_Tribunais\\_de\\_Contas\\_-\\_Valtuir\\_Nunes\[51441\].pdf](http://www.observatoriosocialdobrasil.org.br/uploadAddress/V_ENOS_-_O_controle_Social_sobre_a_Gestao_Publica_e_o_papel_dos_Tribunais_de_Contas_-_Valtuir_Nunes[51441].pdf)>

Loures, Flávia Tavares Rocha. A Implementação do Direito à Informação Ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 9, no 34, abr/jun 2004 p. 191-208. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/5-3.pdf>

Müller, Friedrich. Professor Catedrático Emérito em Direito Constitucional, Filosofia do Direito e do Estado e Teoria Geral do Direito na Universidade de Heidelberg. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_72/artigos/Friedrich\\_rev72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_72/artigos/Friedrich_rev72.htm)>

Pagliari, Alexandre Coutinho. Regime democrático e direito à informação: relações possíveis para as minorias. Disponível em: [http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/viewFile/873/726](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/873/726).

Rodrigues, Gabriela Wallau. Artigo: O Direito à Informação na construção da democracia: O espaço público contemporâneo e os processos comunicacionais. Disponível em: [http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IXsemanadeletras/com/Gabriela\\_Wallau\\_Rodrigues.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IXsemanadeletras/com/Gabriela_Wallau_Rodrigues.pdf)

Santos, Davi Severino. A regulação jurídica da publicidade na sociedade de consumo. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24203-24205-1-PB.htm>

Acesso à Informação e Controle Social das Políticas Públicas. Disponível em: [http://www.fesmedia-latin-america.org/uploads/media/Accesso\\_a\\_informacao.pdf](http://www.fesmedia-latin-america.org/uploads/media/Accesso_a_informacao.pdf)

A justiça ambiental e o acesso à informação na construção da cidadania ambiental. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/5-3.pdf>

Constituição Federal Comentada pelo STF. Acórdão: MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>

## **Websites:**

Ministério do Meio Ambiente – Sistema Nacional de Informação Sobre o Meio Ambiente: <http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/informacao-ambiental/sistema-nacional-de-informacao-sobre-meio-ambiente-sinima>

IBAMA – Centro Nacional de Informação Ambiental: <http://www.ibama.gov.br/cnia/quem-somos>

IBAMA - Relatório de Qualidade do Meio Ambiente: <http://www.ibama.gov.br/rqma>

Declaração Universal dos Direitos Humanos: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#19>

Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)

Ministério do Meio Ambiente – Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Capítulo 40: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/item/720-cap%C3%ADtulo-40>

Ministério da Justiça – Declaração Universal dos Direitos Humanos:  
[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)